

SUMÁRIO EXECUTIVO

CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL



SUMÁRIO EXECUTIVO

CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Salise Monteiro Sanhotene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Jane Granzoto Torres da Silva

Giovanni Olsson

Sidney Pessoa Madruga

João Paulo Santos Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 – CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF)

Supervisor do DMF e da UMF

Conselheiro Mauro Pereira Martins

Coordenador

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência

Edinaldo César Santos Júnior

Juiz Auxiliar da Presidência

João Felipe Menezes Lopes

Juiz Auxiliar da Presidência

Jônatas dos Santos Andrade

Juíza Auxiliar da Presidência

Karen Luise Vilanova Batista de Souza

Diretora Executiva

Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete

Renata Chiarinelli Laurino

UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (UMF)

Coordenador Institucional

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Coordenadora Científica

Flávia Piovesan

Coordenadora Executiva

Andréa Vaz de Souza Perdigão

EQUIPE UMF/CNJ

Luiz Victor do Espírito Santo Silva, Camila Curado Pietrobelli, Natália Faria Resende Castro e Alcineide Moreira Cordeiro

EQUIPE DMF/CNJ

Adriana Kelly Ferreira de Sousa, Alessandra Amâncio Barreto, Alexandre Padula, Jannuzzi, Alisson Alves Martins, Ana Clara Rodrigues da Silva, Anália Fernandes de Barros, Ane Ferrari Ramos Cajado, Arthur Dias Avelino, Camilo Pinho da Silva, Caroline Xavier Tassara, Carolini Carvalho Oliveira, Danielle Trindade Torres, Emmanuel de Almeida Marques Santos, Helen dos Santos Reis, Isadora Brandão Araújo da Silva, Jessica Sales Lemes, João Pedro Figueiredo dos Reis, Joaquim Carvalho Filho, Joseane Soares da Costa Oliveira, Karla Cariz Barreira Teodosio, Karla Marcovecchio Pati, Larissa Lima de Matos, Liana Lisboa Correia, Lino Comelli Junior, Mariana Py Muniz, Melina Machado Miranda, Nayara Teixeira Magalhaes, Roberta Beijo Duarte, Sirlene Araujo da Rocha Souza, Thaís Gomes Ferreira, Valter dos Santos Soares, Wesley Oliveira Cavalcante, Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães, Thandara de Camargo Santos e Winnie Alencar Farias

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Cristine Genú

Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Rejane Neves

Projeto gráfico

Eron Castro

FICHA TÉCNICA

Coordenação Técnica

Mauro Pereira Martins
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Elaboração

Flávia Piovesan
Isabel Penido de Campos Machado
Lívia Cristina Perez Marques
Andrea Vaz de Souza Perdigão
Camila Curado Pietrobelli
Renata Chiarinelli Laurino
Natália Albuquerque Dino
Natália Faria
Luís Victor do Espírito Santo Silva
Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães
Thandara Santos
Winnie Farias

FICHA CATALOGRÁFICA

C755c

Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Caso do povo indígena xukuru e seus membros vs. Brasil : sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. – Brasília: CNJ, 2023.

84 p.: il.

ISBN: 978-65-5972-086-6 (Digital)

ISBN:978-65-5972-090-3 (Impresso)

(Sistema Interamericano de Direitos Humanos)

1. Corte Interamericana 2. Sentença interamericana 3. Povos indígenas 4. Direitos Humanos I. Título II. Série.

CDD: 340

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
1 TEMAS CENTRAIS	13
2 BREVE SÍNTESE DO CASO	15
3 PONTOS ESPECÍFICOS DAS REPARAÇÕES E MEDIDAS JÁ ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO	19
3.1 PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA	19
3.2 PAGAMENTO DAS REPARAÇÕES	19
4 MEDIDAS ADOTADAS E A SEREM ADOTADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS PONTOS RESOLUTIVOS	21
4.1 REUNIÕES INTERINSTITUCIONAIS: DIÁLOGOS PARA CONSTRUÇÃO DE PROPOSTAS DE IMPLEMENTAÇÃO	21
4.2 O MONITORAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO POR MEIO DA SISTEMÁTICA DAS TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS DO PODER JUDICIÁRIO	22
4.3 IMPACTO TRANSFORMADOR DA SENTENÇA: A INCORPORAÇÃO DOS PARÂMETROS INTERAMERICANOS SOBRE DIREITOS INDÍGENAS NAS RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	24
4.4 MAPEAMENTO E DIAGNÓSTICO DOS OBSTÁCULOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS AO CASO	26
4.5 VISITA <i>IN LOCU</i> A PERNAMBUCO EM AGOSTO DE 2022	32
4.6 METAS CNJ – INCLUSÃO DO TEMA INDÍGENAS	37
4.7 CAPACITAÇÕES NO SISTEMA DE JUSTIÇA	39

5 CONSOLIDAÇÃO DOS ENCAMINHAMENTOS	45
REFERÊNCIAS	49
ANEXOS	51
ANEXO A - RESOLUÇÃO N. 453, DE 22 DE ABRIL DE 2022	52
ANEXO B - RESOLUÇÃO N. 454, DE 22 DE ABRIL DE 2022	56
ANEXO C - RECOMENDAÇÃO N. 123, DE 7 DE JANEIRO DE 2022	69
ANEXO D - ATO N. 451/2022, DA PRESIDÊNCIA DO TRF5	72
ANEXO E - PLANO DE AÇÃO APRESENTADO PELA UMF/ CNJ NA MISSÃO A PERNAMBUCO	74

APRESENTAÇÃO

Com imensa satisfação, o Conselho Nacional de Justiça promove a publicação do presente sumário executivo, ao encontro da série de publicações voltadas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A redação deste documento visa à sistematização das estratégias de incidência para contribuir na implementação da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso do *Povo Indígena Xukuru vs. Brasil*.

O Estado brasileiro foi condenado pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e pela violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da CADH, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xukuru.

Os desdobramentos fáticos do presente caso inserem-se no marco da violência estrutural em relação aos povos indígenas no Brasil, cuja sobrevivência tem sido caracterizada por atos de resistência em meio à luta pelo reconhecimento de seus territórios tradicionais e direitos socioculturais, em um processo historicamente marcado por conflitos e violações de direitos individuais e coletivos. Os fatos narrados nesse caso, que culminou com a primeira condenação do Brasil na Corte IDH no tema indígena, dão conta da urgente necessidade de efetivação dos direitos dos povos tradicionais.

A importância das terras para os povos tradicionais ancora-se nos conceitos de integridade e sobrevivência. O dever constitucional de proteção dos seus direitos está delineado – de forma não exaustiva – nos preceitos do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que assegura o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (CF, 1988, artigo 231, *caput*).

No campo do Poder Judiciário nacional, há vasta jurisprudência no tema, merecendo destaque a atuação do Supremo Tribunal Federal na discussão e na delimitação das balizas referentes ao acesso à justiça e direito à participação de povos indígenas em processos judiciais que discutem a demarcação de suas terras; o regime constitucional para a proteção de terras indígenas; e o direito originário dos povos indígenas aos territórios tradicionalmente ocupados, bem como às áreas utilizadas para suas atividades produtivas, às

imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e às necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Desse modo, e ao encontro da sua missão de promover o desenvolvimento do sistema judiciário nacional, o Conselho Nacional de Justiça tem adotado medidas de expressivo impacto, a exemplo da edição da Resolução n. 453, de 22 de abril de 2022, que instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas e tribais (Fonit), com objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema.

Ademais, em 2021, o CNJ instituiu o Grupo de Trabalho “Direitos Indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais”. Dentre os seus objetivos, destacam-se: a realização de estudos dirigidos e sugestão de proposta de recomendação sobre os direitos indígenas; o desenvolvimento de roteiro de atuação judicial baseado em boas práticas na condução de processos judiciais envolvendo direitos indígenas; e a organização de publicação voltada ao aperfeiçoamento dos cursos de formação de magistrados na temática indígena. Como fruto dos trabalhos do grupo, que contou com a participação de lideranças indígenas e especialistas na temática, foi aprovada pelo Plenário do CNJ a Resolução CNJ n. 454 de 22 de abril de 2022, a qual *“Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas”*.

A Resolução CNJ n. 454/2022 foi inspirada pelos mais importantes instrumentos internacionais a respeito do tema, notadamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), e, ainda, o conteúdo da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, resultando em uma norma em estreito alinhamento com os parâmetros internacionais que salvaguardam os direitos dos povos indígenas.

Registra-se, ainda, que o tratamento jurídico-penal diferenciado a que as pessoas indígenas fazem jus inspirou a paradigmática Resolução CNJ n. 287/2019, que prevê diretrizes e procedimentos para assegurar os direitos das pessoas indígenas processadas, réis ou condenadas em processos criminais, à luz do que determina a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Índio e a Convenção OIT n. 169.

O integral cumprimento dos pontos resolutivos da sentença proferida no caso do Povo Xukuru não prescinde da promoção de um profícuo diálogo entre os Tribunais pátrios e a

Corte IDH, cuja decisão apresenta estândaes interamericanos de direitos humanos estimados para a solução de outras lides nacionais. Assim é que o diálogo entre as Cortes deverá concorrer para que o Poder Judiciário nacional cumpra com o seu compromisso de delinear políticas judiciárias que promovam a garantia efetiva dos deveres constitucionais e convencionais de promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas.

Esse compromisso mostra-se alinhado com o fortalecimento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e com as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte IDH (Resolução CNJ n. 364/2021), estrutura do CNJ cujo objetivo principal é adotar as providências necessárias para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro.

Ao ensejo da elaboração do presente sumário executivo e ao encontro da sua missão de apresentar fonte qualificada de informação para subsidiar a Corte IDH, a UMF/CNJ promoveu reuniões com os peticionários e representantes da sociedade civil e do Poder Público com expertise sobre o tema, a fim de apontar encaminhamentos, no âmbito da competência deste Conselho, para os principais desafios detectados, além de sistematizar os dados que permitam a avaliar o nível do cumprimento dos pontos resolutivos.

Nesse contexto, a atuação do Conselho Nacional de Justiça, novamente, mira o efetivo cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e reafirma o absoluto compromisso institucional do Poder Judiciário com a efetiva proteção e a promoção dos direitos humanos em todas as esferas jurisdicionais.

Ministra Rosa Weber
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

1 TEMAS CENTRAIS

- ▶ Direito de propriedade coletiva dos povos indígenas
- ▶ Dever de conclusão dos processos de desintrusão dos territórios indígenas
- ▶ Dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados

2 BREVE SÍNTESE DO CASO

Em 05 de fevereiro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro no Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil (CORTE IDH, 2018). O precedente versa sobre a responsabilidade internacional do Estado pela violação ao direito à garantia judicial de prazo razoável, direitos de proteção judicial e à propriedade coletiva, em relação ao Povo Indígena Xukuru¹ e seus membros.

Em apertada síntese, o caso refere-se ao direito de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de terras do Povo Indígena Xukuru. O território indígena Xukuru possui 27.555 hectares de extensão e situa-se no município de Pesqueira, em Pernambuco. À época da publicação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018), o Povo Indígena Xukuru era formado por 2.354 famílias (CORTE IDH, 2018).

As áreas correspondentes ao Território Indígena Xukuru, de acordo com os documentos históricos, foram ocupadas ao longo do século XVIII. Em 6 de setembro de 1989, o Grupo Técnico da FUNAI demonstrou, por meio de um Relatório de Identificação, que o Povo Indígena Xukuru tinha direito à área equivalente a 26.980 hectares. A posse permanente da terra foi concedida ao povo indígena, pelo Ministro da Justiça, em maio de 1992, por meio da Portaria n. 259/MJ/92. A demarcação física do território foi realizada após a retificação da extensão do território para 27.555,0583 hectares, realizada em 1995 (CORTE IDH, 2018).

Em 1996, por meio do Decreto n. 1775/96, o regulamento do procedimento administrativo de demarcação foi alterado e foi incluída a possibilidade de impugnação por terceiros interessados, pela via judicial (CORTE IDH, 2018) ou administrativa (CORTE IDH, 2018).

Subsequentemente à referida inovação normativa, cerca de 270 objeções foram realizadas por terceiros interessados. Todas foram tidas por improcedentes pelo Ministro da Justiça. Por meio de Mandado de Segurança, o Superior Tribunal de Justiça, em 28 de maio de 1997, concedeu novo prazo para a realização novas objeções administrativas, as quais também foram rejeitadas pelo Ministro da Justiça. Os documentos enviados à Corte IDH

1 Na sentença, a Corte IDH adota a grafia "Xucuru" para identificação do povo indígena. Provavelmente, esse referencial foi adotado na época em que o caso foi levado ao SIDH pelos peticionários. Atualmente, o povo indígena vem se autoidentificando com a grafia "Xukuru" e com a especificação "do Ororubá" (em referência à serra que é simbólica no território). LOUREIRO, DANTAS e SILVA relembram que "(...)o povo Xukuru, ao longo do tempo, já foi identificado por Sukuru, Xucuru, Shucuru, Xacururu e Xacurru. Neste artigo, empregamos nas grafias do nome deste povo e de uma de suas principais lideranças, as consoantes "x" e "k" em reverência ao seu modo preferencial de se autoidentificar, respectivamente, como "Xukuru" e "Xicão" (LOUREIRO; DANTAS; SILVA, 2022, p. 527). Ademais, a adoção preferencial da referida grafia com "k" é também defendida por Edson Silva com base na norma culta da "Convenção para grafia dos nomes tribais", estabelecida pela Associação Brasileira de Antropologia/ABA (SILVA, 2017, p. 105).

não tratam do período de 10 de dezembro de 1998 a abril de 2001. O Decreto Presidencial publicado em 2 de maio de 2001 homologou a demarcação de terras do Povo Indígena Xukuru equivalente a 27.555,0583 hectares (CORTE IDH, 2018).

Levada a registro a titulação do território em propriedade da União, o Oficial de Registro de Imóveis de Pesqueira ajuizou uma ação de suscitação de dúvida registral em 2001. O seu julgamento de improcedência confirmou a legalidade do registro. Assim, em 2005, foi perfectibilizada a titulação da terra indígena no 1º Registro de Imóveis de Pesqueira, no que restou reconhecida a posse permanente do povo indígena no Território Xukuru (CORTE IDH, 2018).

Em paralelo, entre os anos de 1989 e 2007, foi realizado o cadastramento de ocupantes não indígenas, por meio do processo de regularização de terras. Ao todo, 604 áreas foram cadastradas e, até o ano de 2013, 523 ocupantes não indígenas obtiveram o pagamento de indenizações a título de benfeitorias de boa-fé. Ao final de 2013, 45 ocupantes não indígenas ainda não haviam sido indenizados e 6 permaneciam no território indígena (CORTE IDH, 2018).

Conforme será melhor exposto adiante, o processo demarcatório e de titulação da terra indígena encontrou resistência ativa por parte de não indígenas interessados em permanecer no Território Xukuru. As ações ajuizadas em resistência à demarcação e à desintrusão do território indígena e os processos judiciais relacionados ao caso do Povo Indígena Xukuru em tramitação no Judiciário brasileiro serão objeto de análise em tópico próprio (CORTE IDH, 2018).

Nesse contexto, com fundamento nos direitos à propriedade coletiva, ao usufruto exclusivo e à integridade individual e coletiva do Povo Indígena Xukuru, a Comissão admitiu o caso, em 29 de outubro de 2009. Em 28 de julho de 2015, a CIDH emitiu o Relatório de Mérito, formulando recomendações ao Estado brasileiro. Contudo, não constatados avanços substanciais sobre o cumprimento das recomendações, em 16 de março de 2016, a CIDH submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte IDH condenou o Brasil pela violação aos artigos 8.1 (garantia judicial de prazo razoável), 25 (proteção judicial), 21 (propriedade coletiva), e ao art. 1.1 da CADH (dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados).

Em decorrência da condenação internacional, a Corte IDH fixou as seguintes obrigações:

Ponto Resolutivo 7: Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

Ponto Resolutivo 8: O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território.

Ponto Resolutivo 9: O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses.

Ponto Resolutivo 10: O Estado deve proceder às publicações, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da Sentença, do: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; e b) o texto integral da presente Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado.

Ponto Resolutivo 11: O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos o montante de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para a constituição do fundo de desenvolvimento comunitário e US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) aos representantes do caso, a título de custas e indenizações por dano imaterial.

Ponto Resolutivo 12: O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

Ponto Resolutivo 13: A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto (CORTE IDH, 2018).

Após a publicação da sentença, a Corte IDH declarou, em 22 de novembro de 2019, o cumprimento das medidas de divulgação e publicação da sentença e seu resumo oficial (ponto resolutivo décimo da Sentença) (CORTE IDH, 2018). Contudo, a sentença segue na etapa de cumprimento em relação aos pontos pendentes.

Conforme estabelecido pela Corte IDH, em resolução emitida em 22 de novembro de 2019, ainda estão pendentes os seguintes pontos resolutivos do dispositivo da sentença:

Ponto Resolutivo 8: O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território,

de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território.

Ponto Resolutivo 9: O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses.

Ponto Resolutivo 11: O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos o montante de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para a constituição do fundo de desenvolvimento comunitário e US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) aos representantes do caso, a título de custas e indenizações por dano imaterial (CORTE IDH, 2018).

3 PONTOS ESPECÍFICOS DAS REPARAÇÕES E MEDIDAS JÁ ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO

3.1 PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

A Corte IDH declarou, na Resolução de Supervisão datada de 22 de novembro de 2019, o cumprimento integral das medidas de divulgação e publicação da sentença e do seu resumo oficial, conforme disciplinado no Ponto Resolutivo 10:

Ponto Resolutivo 10: O Estado deve proceder às publicações, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da Sentença, do: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; e b) o texto integral da presente Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado (CORTE IDH, 2018).

O resumo da sentença foi publicado no Diário Oficial da União n. 177, relativo ao dia 13 de setembro de 2018, e em sua íntegra em alguns dos principais sites do governo federal, como no do Ministério das Relações Exteriores e no do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Registramos que se trata do único ponto resolutivo da sentença proferida no presente caso reconhecido, pela Corte IDH, como de cumprimento integral pelo Estado brasileiro (CORTE IDH, 2019).

3.2 PAGAMENTO DAS REPARAÇÕES

No Ponto Resolutivo 11, a Corte IDH arbitrou a compensação pelo dano imaterial imposto aos membros do Povo Indígena Xukuru no valor de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América). Ademais, fixou o valor de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) aos representantes do caso, a título de custas.

De acordo com o Portal da Transparência do Governo Federal², em 21/01/2020, a União Federal pagou R\$ 4.117.871,00 à Associação do Povo Indígena Xukuru (CNPJ 35.664.416/0001-99)³. Em complementação, no dia 03/02/2020, a União pagou o valor de R\$ 65.498,12 igualmente à Associação do Povo Indígena Xukuru⁴. Esses valores correspondem aos montantes fixados pela Corte IDH no caso, conforme fundamentação contida, ademais, nos parágrafos 212 e 216 da sentença:

212. A Corte fixa, de maneira justa, o montante de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para a constituição do referido fundo. O destino desse fundo deverá ser acordado com os membros do Povo Indígena Xucuru, quanto a qualquer medida que considerem pertinente para o benefício do território indígena e seus integrantes. A constituição do fundo em questão caberá ao Estado – em consulta com os integrantes do povo Xucuru –, num período não superior a 18 meses a partir da notificação da presente Sentença. [...]

216. No presente caso, a Corte nota que os representantes não apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e prova. Do mesmo modo, em seu escrito de alegações finais, os representantes se limitaram a uma solicitação genérica, sem apresentar prova ou documentos probatórios. Levando isso em conta, a Corte, ante a falta da devida comprovação, não ordenará o pagamento de gastos. Por outro lado, em virtude de o litígio internacional ter se estendido por vários anos, esta Corte julga procedente conceder uma soma razoável de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) aos representantes no presente caso, a título de custas (CORTE IDH, 2018).

2 Site de acesso livre, no qual o cidadão pode encontrar informações sobre como o dinheiro público é utilizado e se informar sobre assuntos relacionados à gestão pública do Brasil.

3 Em consulta ao Portal da Transparência, no “Detalhamento do documento de Pagamento”, anotamos a seguinte informação: “**Observação do documento** PAGAMENTO DA SENTENÇA E DAS CUSTAS PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, NO CASO POVO INDIGENA XUCURU VS. BRASIL. VALOR EM DOLARES U\$ 1.010.000,00 (COTACAO DO DOLAR DO DIA 20/12/2019 R\$ 4,0771) - FONTE BACEN. PROCESSO 00135.208234/2018-13.”

Fonte: <https://bit.ly/3psdHKk>. Acesso em 17 de ago. de 2022.

4 Em consulta ao Portal da Transparência, no “Detalhamento do documento de Pagamento”, anotamos a seguinte informação: “**Observação do documento** PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DAS CUSTAS, NO CASO POVO INDIGENA XUCURU VS. BRASIL. VALOR EM DOLARES U\$ 15.405,16 (COTACAO DO DOLAR DO DIA 30/01/2020 R\$ 4,2517) - FONTE BACEN. PROCESSO 00135.208234/2018-13.”

Fonte: <https://bit.ly/3Ceasxu>. Acesso em 17 de ago. de 2022.

4 MEDIDAS ADOTADAS E A SEREM ADOTADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS PONTOS RESOLUTIVOS

4.1 REUNIÕES INTERINSTITUCIONAIS: diálogos para construção de propostas de implementação

Em 09 de agosto de 2022, a UMF/CNJ, por meio do seu Coordenador Institucional, Juiz Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, participou de reunião de trabalho com o Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Marco Bruno Miranda Clementino, este acompanhado pelo Juiz Luiz Bispo, titular da 28ª Vara Federal do TRF5 e pela Juíza Danielle Cavalcanti, Juíza Auxiliar da Corregedoria do TRF5.

Nessa ocasião, estiveram presentes integrantes da UMF/CNJ, oportunidade em que o Conselho Nacional de Justiça apresentou o mapeamento inicial dos processos em curso no TRF5 relacionados ao caso do Povo Indígena Xukuru. De parte a parte, foram compartilhadas ideias iniciais para a conclusão satisfativa dos processos judiciais em tramitação.

A reunião entabulada entre a UMF/CNJ e o TRF5 deflagrou um diálogo interinstitucional recíproco, propondo, ademais, a criação de um canal de comunicação estabelecido pelas instituições com os petionários do caso. A aproximação entre o CNJ e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região foi então consolidada com as reuniões de trabalho realizadas em Pernambuco, cujo teor merecerá abordagem em tópico próprio no presente Sumário.

4.2 O MONITORAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO POR MEIO DA SISTEMÁTICA DAS TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS DO PODER JUDICIÁRIO

Uma das primeiras propostas para o monitoramento e fiscalização do caso se refere à indexação dos processos judiciais relacionados à implementação do ponto resolutivo 9.

Em 2007, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou as Tabelas Processuais Unificadas (TPU), metodologia de padronização de conceitos adotados pelo Poder Judiciário para a classificação processual, movimentação e fases processuais, assuntos e partes, regulamentada pela Resolução CNJ n. 46 (CNJ, 2007).

A TPU possui alcance universal no Sistema de Justiça brasileiro, de tal sorte que a sua padronização deve ser observada pela Justiça Estadual, pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. As classificações contidas na TPU são de observância obrigatória por esses órgãos e poderão ser atualizadas por meio de demandas dirigidas ao Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, órgão responsável pelo contínuo aperfeiçoamento desses instrumentos.

A TPU destina-se a garantir a uniformidade na aplicação de categorias e a facilitar a recuperação de informações sobre os processos judiciais no Brasil. Entre outros objetivos, a TPU tem por objetivos (a) assegurar uniformidade no tratamento da informação, visando à geração de análises estatísticas mais precisas e detalhadas, essenciais ao planejamento estratégico do Poder Judiciário; (b) melhorar a gestão de pauta pelos órgãos judiciais; (c) facilitar a recuperação de informações pelos órgãos supervisores; (d) possibilitar o aproveitamento, nas instâncias superiores, das informações processuais dos sistemas de primeira instância; (e) melhorar o controle de prevenção e a distribuição processual por competência em razão da matéria; (f) facilitar o intercâmbio da informação entre sistemas e bases de dados, possibilitando integração mais abrangente para a implantação de sistemas de âmbito nacional, que contribuirão para a celeridade processual; e (g) padronizar a descrição dos diversos movimentos para facilitar a recuperação e maximizar o uso da informação processual, atingindo níveis crescentes de acessibilidade para usuários internos e externos.

Também se incluem nos objetivos da TPU (h) a identificação, com maior exatidão, do tempo médio de duração de cada fase do processo e os seus maiores entraves; (i) a identificação dos assuntos mais frequentes nos processos judiciais, possibilitando melhor gestão do passivo pelos tribunais, além da adoção de medidas que previnam novos

conflitos; (j) a melhoria da compreensão do andamento processual pelo jurisdicionado; e (k) assegurar, juntamente com outros instrumentos, a padronização de rotinas processuais e subsidiar a implantação de diversos projetos corporativos no Poder Judiciário.

Ciente, portanto, do enorme alcance desse mecanismo de planejamento estratégico do Poder Judiciário, a UMF/CNJ atuou junto ao Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário do CNJ para incidir na última alteração de versão das Tabelas Processuais Unificadas (13/6/2022)⁵.

Assim é que na última alteração da TPU, sob o Assunto “Direito Internacional” (Nível 1) foi criado o Assunto “Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (Nível 2) e, no nível classificatório subsequente, foram criados os Assuntos específicos para cada Sentença proferida pela Corte IDH (Nível 3). À luz do marco classificatório da TPU, todo processo que tramite no Sistema de Justiça brasileiro que guarde relação com uma sentença da Corte IDH deverá conter a anotação classificatória específica.

Em outros termos, com essa atualização da TPU, todas as instâncias do Poder Judiciário brasileiro deverão classificar os processos em tramitação que guardem relação com os casos julgados pela Corte IDH e anotar a vinculação ao caso correspondente julgado pela Corte IDH, observada, evidentemente, a competência respectiva de cada órgão jurisdicional.

Frise-se que a incidência da UMF/CNJ vai ao encontro da sua atribuição de solicitar informações e monitorar os processos e procedimentos relativos às reparações determinadas pelo Tribunal Interamericano. Alinha-se, outrossim, ao teor da Recomendação CNJ n. 123/2022, ato que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A qualificação das ferramentas de monitoramento dos processos judiciais em trâmite que se relacionam às decisões da Corte IDH servirá à elaboração futura de painel eletrônico de processos nacionais relacionados às decisões/recomendações oriundas do Sistema interamericano de direitos humanos, por intermédio de extração dos dados encaminhados à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud.

Especificamente, no marco do Caso do Povo Indígena Xukuru vs. Brasil, a UMF/CNJ dialogou com o Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que as unidades judiciárias

⁵ Disponível em: Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas. Acesso em: 15/12/2022.

responsáveis da referida Corte promovam a implementação da nova versão da TPU no sistema eletrônico processual.

Nesse diálogo interinstitucional, o TRF5 externalizou o seu engajamento para que os processos judiciais em tramitação e relacionados ao caso sejam classificados segundo o novo Assunto relacionado ao caso do Povo Indígena Xukuru (*Assunto: 6191 DIREITO INTERNACIONAL > 15104 Corte Interamericana de Direitos Humanos > 15105 Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos > 15114 Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil*).

Trata-se de importante compromisso, iniciativa pioneira do TRF5 a ser sucedida pelas demais Cortes nacionais, essencial ao adequado e célere acompanhamento das demandas relacionadas às sentenças proferidas pelo Tribunal interamericano, permitindo o monitoramento e fiscalização dos processos judiciais em curso relacionados às sentenças da Corte IDH, a partir da metodologia já adotada pela política judiciária do CNJ.

4.3 IMPACTO TRANSFORMADOR DA SENTENÇA: A INCORPORAÇÃO DOS PARÂMETROS INTERAMERICANOS SOBRE DIREITOS INDÍGENAS NAS RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria CNJ n. 63/2021, instituiu o Grupo de Trabalho “Direitos Indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais”. Dentre os seus objetivos, destacam-se: (a) a realização de estudos dirigidos e sugestão de proposta de recomendação sobre os direitos indígenas; (b) o desenvolvimento de roteiro de atuação judicial baseado em boas práticas na condução de processos judiciais envolvendo direitos indígenas; e (c) a organização de publicação voltada ao aperfeiçoamento dos cursos de formação de magistrados na temática indígena.

Dentre as suas entregas, o Grupo de Trabalho formulou minuta de texto normativo, no que viria a ser aprovada como a Resolução CNJ n. 454 de 22 de abril de 2022, pela 348ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, a qual “*Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas*”.

Para a produção da Resolução CNJ n. 454/2022, foram considerados documentos internacionais, tais como a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho

(OIT); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO. Ademais, o seu teor apoiou-se na compreensão de que o ordenamento jurídico brasileiro é fundamentado em valores e princípios constitucionais que asseguram a proteção dos direitos indígenas como dever do Estado, a ser observado também pelo Poder Judiciário.

A Resolução CNJ n. 454/2022 ganha extrema relevância na garantia dos direitos indígenas uma vez que, de observância obrigatória por todos os tribunais brasileiros, compreende uma série de medidas que devem ser cumpridas em processos judiciais que envolvam direitos indígenas.

A normativa é regida, de acordo com seu artigo 2º, pelos princípios da autoidentificação dos povos; do diálogo inter-étnico e intercultural; da territorialidade indígena; do reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos; da vedação da aplicação do regime tutelar; e da autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário.

Cumprir mencionar, por sua importância, que a Resolução CNJ n. 454/2022 discrimina as lides judiciais em que é necessária a determinação, pelo juízo, de produção de exames técnicos por antropólogo ou antropóloga com qualificação reconhecida, com a finalidade de descrever as especificidades socioculturais do povo indígena e esclarecer questões apresentadas no processo envolvendo os direitos indígenas.

Tal aspecto, anote-se, foi objeto de análise pela UMF/CNJ no tocante aos processos judiciais em tramitação no Sistema de Justiça brasileiro, relacionados ao caso do Povo Indígena Xukuru. De acordo com o levantamento realizado pela Unidade, em relação aos processos relacionados aos direitos do Povo Indígena Xukuru, há casos em que houve a realização de perícia antropológica. Por outro lado, também foi verificada a existência de processos nos quais pende tal realização.

A Resolução CNJ n. 454/2022, ademais, prevê, em seu artigo 18, a necessidade de ser dada ciência ao povo indígena interessado, nas ações judiciais cuja discussão venha a alcançar terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. De acordo com o mapeamento das ações judiciais realizado pela UMF/CNJ, há ações tramitando no judiciário brasileiro em que não foi dada ciência ao Povo Indígena Xukuru.

Cita-se, ainda, que o Grupo de Trabalho “Direitos Indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais” do CNJ, dentro do escopo de sua Comissão Permanente, está elaborando

um roteiro sobre a atuação judiciária em relação à condução de processos envolvendo os direitos indígenas.

Para além da formulação da Resolução CNJ n. 454/2022, a Resolução n. 453, de 22 de abril de 2022, aprovada pelo CNJ, instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas e tribais (FONIT), com objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema.

Tal ato é fruto do projeto “Justiça Itinerante e Direitos Humanos”, realizado pelo CNJ, em alinhamento com o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), com participação do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). O Fonit partiu de reivindicações de lideranças indígenas realizadas durante o projeto, sendo fruto de um diálogo travado diretamente entre os povos indígenas, seus representantes e o CNJ, possuindo um caráter nacional e permanente.

Por fim, oportuno mencionar a Recomendação CNJ n. 123/2022, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a necessidade de controle de convencionalidade. A Recomendação orienta expressamente ao Judiciário brasileiro, em seu artigo 1º, inciso II, a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral. Tal ato do CNJ ganha extrema importância no caso ora analisado, haja vista a existência de processos ainda em tramitação no Poder Judiciário brasileiro.

4.4 MAPEAMENTO E DIAGNÓSTICO DOS OBSTÁCULOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS AO CASO

Os Pontos Resolutivos n. 08 e 09 da sentença proferida pela Corte IDH relacionam-se, diretamente, a processos judiciais em tramitação no Sistema de Justiça brasileiro.

Em diálogo com os petionários e em consulta pública aos sites do Tribunal Regional da 5ª Região (TRF5) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a UMF/CNJ mapeou, inicialmente, 9 processos judiciais relacionados diretamente ao caso e, portanto, à demarcação e à desintrusão do Território Indígena Xukuru, no Município de Pesqueira/PE.

De um lado, a UMF/CNJ identificou processos relacionados a demandas de reintegração de posse e de anulação do ato administrativo de demarcação do Território Indígena Xukuru. Conforme mapeamento inicial realizado, essas ações foram ajuizadas por terceiros não indígenas que buscam a desconstituição da demarcação já realizada e o reconhecimento do direito de permanência no território Xukuru.

De outro lado, a UMF/CNJ também identificou ações civis públicas e indenizatórias ajuizadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fundação pública, integrante da Administração Indireta Federal) e pela União Federal, que buscam, em apertada síntese, a desocupação, por terceiros não indígenas, do Território Indígena. Visam, ademais, à condenação dos terceiros não indígenas à percepção de verbas indenizatórias a serem pagas pela União pelas benfeitorias construídas de boa-fé no território.

Nesse contexto, a despeito da determinação da Corte IDH, é possível detectar que ainda há processos em tramitação no Sistema de Justiça brasileiro relacionados ao caso. Outrossim, a partir da consulta pública aos processos judiciais relacionados ao caso, bem como a partir do diálogo estabelecido com os peticionários, a UMF/CNJ obteve a informação de que ainda existem terceiros no Território Indígena Xukuru.

Desde a sentença, a Corte IDH tem considerado que essas circunstâncias atentam contra o dever de proteção territorial e de desintração⁶ do Território Indígena Xukuru e, por consequência, dificultam o integral cumprimento dos Pontos Resolutivos 8 e 9 do julgado.

De posse dessa coleta de informações inicial, a UMF/CNJ encaminhou ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região o mapeamento dos processos judiciais em tramitação naquela Corte (*Briefing*, em Anexo). Esse documento incluiu: uma breve síntese do caso perante a Corte IDH; o resumo das ações sob a jurisdição do TRF5, bem como do seu estágio processual atual; e a análise dos aspectos relacionados à realização de perícia antropológica e à ciência do Povo Indígena Xukuru.

No marco desse diálogo, a UMF/CNJ pontuou a importância da incidência da Resolução CNJ n. 454/2022 nos processos em curso e identificou os precisos estágios processuais das demandas em tramitação no TRF5. Este Tribunal, por seu turno, engajou-se para a adoção de uma série de ações visando à conclusão dos processos judiciais pendentes.

É importante destacar que o diálogo interinstitucional formalmente estabelecido entre a UMF/CNJ foi sucedido por uma série de avanços nas lides atinentes ao caso. Conforme

⁶ O conceito de desintração vem sendo pesquisado em inúmeros estudos acadêmicos que se debruçam sobre o caso. Como exemplo, menciona-se a dissertação de mestrado de Dandara Viegas Dantas (DANTAS, 2018)

discriminado a seguir, **após a realização das reuniões de trabalho entre a UMF/CNJ e o TRF5**, no início de agosto de 2022, a Ação Ordinária n. 0002246-51.2002.4.05.8300 foi incluída em pauta e levada a julgamento (TRF5); e na Ação Rescisória n. 6706/DF – há um ano sem movimentação no STJ – foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do STJ e determinando a sua redistribuição ao TRF5.

De posse dessas considerações, a seguir, apresentamos uma breve síntese dos processos judiciais relacionados ao caso, bem como do seu atual estágio processual (em agosto de 2022).

A. PROCESSOS EM FASE DE CONHECIMENTO

Nesse campo, listamos os processos relacionados ao caso do Povo Indígena Xukuru em tramitação no Sistema de Justiça brasileiro, ainda em fase de conhecimento e que pendem, portanto, de pronunciamento judicial definitivo:

1.1 Ação Rescisória n. 6706/DF (STJ): ajuizada pela FUNAI em face de Milton R. B. Didier e Maria Edite B. Didier. Objetiva a desconstituição do julgado proferido na ação de reintegração de posse 0002697-28.1992.4.05.8300. A ação de reintegração de posse foi originalmente ajuizada por Milton e Maria Edite Didier em face do Povo Indígena Xukuru. A sentença da justiça federal em favor dos Didier foi proferida em 24/7/1998 e confirmada em maio de 2003 pelo TRF5. Em 2014, transitou em julgado a sentença proferida na reintegração de posse, desde então executável de maneira definitiva a qualquer momento, em desfavor do Povo Indígena Xukuru e em inobservância à Sentença proferida pela Corte IDH.

Na ação rescisória ajuizada contra a ação de reintegração de posse, em 17/08/2022, o Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva declarou a incompetência do STJ para o julgamento e determinou a remessa dos autos ao TRF5. A ação rescisória encontra-se pendente de julgamento. *Atual estágio processual:* as partes foram intimadas da decisão que declarou a incompetência do STJ, e os autos aguardam remessa ao TRF5.

1.2 Ação Ordinária n. 0002246-51.2002.4.05.8300 (12ª Vara Federal - Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5): ação ajuizada por Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu, Helena Corrêa de Araújo Cavalcanti de Petribú, Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu Filho, Maria Helena Reis Cavalcanti de Petribu, Miguel Cavalcanti de Petribú, Cristina Marta de Andrade Mello Cavalcanti de Petribú, Jorge Cavalcanti de Petribu e Patrícia Monteiro Brennand Cavalcanti de Petribu que solicitam a anulação do procedimento administrativo de demarcação do Território Indígena Xukuru. Os autores alegam que a demarcação deve ser anulada porque não haviam sido pessoalmente notificados para apresentar objeções ao processo administrativo. Em junho de 2010, em primeira instância,

o pedido foi julgado parcialmente procedente, excluindo a União como parte demandada e determinando que os autores tenham o direito a receber indenização da FUNAI. Em segundo grau, o TRF5 reformou a sentença: reconheceu a União como parte do processo, reconheceu vícios no processo de demarcação, mas não o declarou nulo, e determinou o pagamento de indenização aos demandantes. Interposto Recurso Especial, o STJ acolheu pedido para que o TRF5 se pronuncie sobre possível nulidade em razão da ausência de intimação da União Federal para contrarrazões de Apelação. Assim, a ação foi remetida ao TRF5 em 10/03/2022, e as partes foram intimadas para manifestação. Em 25/08/2022, a 3ª Turma do TRF5 decidiu, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo Desembargador Relator e anulou o acórdão por cerceamento de defesa da União (Funai), a fim de intimar a parte para oferecer contrarrazões ao recurso e determinar a inclusão do processo em pauta para novo julgamento, com a máxima brevidade.⁷ Atual estágio processual: após a publicação do acórdão, as partes foram intimadas e se aguarda eventual manifestação dos interessados(as).

1.3 Processo n. 0812757-50.2017.4.05.8300 (28ª Vara Federal – Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5): ação ajuizada por Maria Edite Mota Didier e Milton do Rêgo Barros Didier, em desfavor da União e da FUNAI, pretendendo indenização pela terra nua e pelas benfeitorias em imóvel inserido no Território Indígena Xukuru, objeto de demarcação. Pedido julgado parcialmente procedente, em primeiro grau, para condenar a União ao pagamento da indenização pelo valor das benfeitorias, no montante de R\$ 684.019,24. O TRF5 proferiu Acórdão em agosto de 2021 pelo não provimento da apelação da União e dos particulares (a União desistiu do recurso em julho de 2021). Acórdão de março de 2022 referente aos Embargos de declaração dos particulares, acolhido apenas no tocante aos honorários. Particulares interpuseram Recurso Especial e Recurso

7 “PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE DO JULGAMENTO. 1. Autos que retornaram do Superior Tribunal de Justiça - STJ em face da decisão do Ministro Relator para que seja apreciada, como entender de direito, a alegação de nulidade processual, por ausência de intimação da União, comunicando de imediato a decisão àquela Corte Superior. 2. A União peticionou aduzindo não lhe ter sido oportunizada a apresentação de contrarrazões à Apelação interposta pelos Particulares ou mesmo a interposição de recursos de todas as decisões proferidas a partir desse momento processual, tratando-se, assim, de grave nulidade, tendo em vista que o TRF5 deu provimento às Apelações para reconhecer a sua legitimidade passiva. Pugna, for fim, que seja reconhecida a nulidade apontada, com o consequente encaminhamento dos autos à Primeira Instância, para que lhe seja oportunizada a apresentação de contrarrazões aos recursos apresentados. 3. Cuida-se de Ação Ordinária visando à anulação do processo administrativo de demarcação de terras indígenas proposta contra a União, sendo a FUNAI, posteriormente, chamada a integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 4. A sentença determinou a exclusão da União do polo passivo e, apesar de ela ter sido devidamente intimada da interposição do recurso de apelação pela FUNAI, não há nos autos registro de sua intimação para ofertar contrarrazões ao recurso adesivo dos particulares, que pugnou pela sua reinclusão à lide e condenação. Tampouco houve intimação do acórdão que deu parcial provimento às Apelações. 5. Não sobejam dúvidas, portanto, de que restou configurado o cerceamento do direito de defesa da parte, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º LV da CF/88), bem assim de que houve efetivo prejuízo, na medida em que o julgamento que se seguiu agravou a sua situação processual, porquanto a reintegrou à lide e a condenou a arcar com a indenização, conjuntamente com a FUNAI. Questão de ordem acolhida para anular o acórdão, a fim de que seja intimada a União para oferecer contrarrazões ao recurso e determinar a inclusão do processo em pauta para novo julgamento, com a máxima brevidade.” (TRF -5, 3ª Turma, Ap. 0812757-50.2017.4.05.8300, Rel. Des. Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, DJ 25/08/2022).

Extraordinário em abril de 2022. *Atual estágio processual*: em 06/07/2022, o Recurso Especial foi admitido, e as partes foram intimadas.

1.4 Ação Civil Pública n. 0800139-38.2020.4.05.8310 (28ª Vara Federal – Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5): ação movida pela FUNAI em face de Maria das Montanhas Lima e outros. Objetiva a desocupação, pelos réus, do imóvel inserido no Território Indígena Xukuru e o pagamento das benfeitorias de boa-fé. Em primeiro grau, foi reconhecida a perda de objeto em relação ao pedido de desocupação. Os réus foram condenados na obrigação de não fazer, consistente na proibição de promover a reocupação, a permanência, o acesso, a utilização e a negociação de área no interior da terra indígena, sob pena de multa diária; e foi julgado procedente o pedido de consignação em pagamento do valor relativo às benfeitorias decorrentes da ocupação da terra indígena. *Atual estágio processual*: processo pendente de julgamento em segunda instância e, desde 15/07/2022, os autos se encontram conclusos para despacho.

B. PROCESSOS APTOS À EXECUÇÃO

2.1 Ação de reintegração de posse n. 0002697-28.1992.4.05.8300 (9ª Vara Federal - Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5); Recurso Especial n. 646.933/PE (STJ): Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Mota Didier ajuizaram ação de reintegração de posse em face do Povo Indígena Xukuru, em litisconsórcio com a Funai e a União. Os autores disseram-se donos do imóvel rural denominado Caípe, com área de 300 ha, encravada no Território Indígena Xukuru. A sentença da justiça federal em favor dos Didier foi proferida em 24/7/1998 e confirmada, em maio de 2003, pelo TRF5. Não foram providos, no STJ, o Recurso Especial n. 646.933, em 6/11/2007, e, em instância final no STF, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 738.012. Em 2014, transitou em julgado a sentença, desde então executável de maneira definitiva a qualquer momento, em desfavor do Povo Indígena Xukuru e em inobservância à Sentença proferida pela Corte IDH.

2.2 Ação Civil Pública n. 0800173-13.2020.4.05.8310 (28ª Vara Federal – Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5): ação ajuizada pela FUNAI, objetiva a desocupação de imóvel localizado no Território Indígena Xukuru e ocupado por Murilo Tenório de Freitas. Pugna, ademais, pela consignação em pagamento dos valores devidos pelas benfeitorias de boa-fé. Em sentença, o réu foi condenado a desocupar a área no interior da reserva indígena, bem como em obrigação de não fazer, consistente na proibição de promover a reocupação, a permanência, o acesso, a utilização e a negociação de área no interior da terra indígena, bem como qualquer outra forma de apropriação, uso ou destinação da área; e foi acolhido o pedido de consignação em pagamento do valor relativo às benfeitorias de boa-fé decorrentes da ocupação da terra indígena. O processo transitou em julgado. *Atual estágio processual*: em 08/07/2022, o réu foi intimado da sentença.

C. PROCESSOS COM BAIXA DEFINITIVA

Neste campo relacionamos os processos judiciais relacionados ao caso do Povo Indígena *Xukuru* definitivamente concluídos, isto é, cuja integral tramitação já se findou, não restando qualquer providência a ser adotada pelo Poder Judiciário.

3.1 Processo n. 0804673-65.2014.4.05.8300 – ação movida por Jose do Egito Inacio Teixeira em face da FUNAI (28ª Vara Federal – Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5) com vistas à sua condenação ao pagamento de valores, reconhecidos administrativamente, a título de benfeitorias realizadas no imóvel desapropriado, em razão de ter sido alcançado pela demarcação do território indígena Xukuru. Na sentença, o juízo determinou o pagamento, pela FUNAI, de R\$ 25.780,286. A FUNAI interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo TRF5. A FUNAI interpôs Recurso Especial, desprovido pelo STJ. Em 25/10/2018, o processo transitou em julgado. *Atual estágio processual*: os valores foram adimplidos (pagamento dos requisitórios), e o feito executório foi extinto em 15/07/2020, com baixa definitiva em 22/07/2020.

3.2 Ação Civil Pública n. 0800153-85.2021.4.05.8310 (28ª Vara Federal – Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5), ajuizada pela FUNAI com o objetivo de obter a desintrusão dos ocupantes da área identificada como ocupada por Margarida Cavalcanti da Silva, representante do espólio de José Paulino da Silva. A FUNAI buscou tutelar interesses possessórios indígenas originários incidentes sobre a declarada terra indígena Xukuru (Portaria 259/MJ/92), visando à obtenção de ordem de imediata desocupação da terra indígena direcionado ao réu, para que proceda com a sua retirada da área de 7,06 hectares. Antes da citação, a autora comunicou a desocupação voluntária do imóvel e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse, em razão da perda superveniente do objeto. *Atual estágio processual*: sentença de extinção proferida em 19/07/2021, com baixa definitiva em 10/09/2021.

3.3 Processo n. 0800011-81.2021.4.05.8310 (28ª Vara Federal – Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5): ação ajuizada por Margarida Cavalcanti da Silva em face da FUNAI, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização decorrente da efetivação de interesses possessórios indígenas originários incidentes sobre a declarada terra indígena Xukuru (Portaria 259/MJ/92). Antes de apresentada a resposta da ré, a autora requereu desistência da ação, e o processo foi extinto sem julgamento de mérito em 04/03/2021. *Atual estágio processual*: trânsito em julgado e baixa definitiva em 10/05/2021.

4.5 VISITA IN LOCU A PERNAMBUCO EM AGOSTO DE 2022

Em agosto de 2022, no curso da missão conjunta entre a Corregedoria Nacional de Justiça e a UMF/CNJ foi realizada visita institucional ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para tratar das atividades relacionadas à implementação da sentença interamericana sobre o Povo Indígena Xukuru do Ororubá. O objetivo central era propiciar a conjugação de esforços interinstitucionais com vistas ao cumprimento dos pontos resolutivos ainda pendentes.

Nesse sentido, no dia 16 de agosto de 2022, foi realizada reunião de trabalho com os representantes da UMF/CNJ, do TRF5, do Povo Indígena Xukuru do Ororubá, do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), da Justiça Global, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), do Ministério Público Federal (MPF), da Defensoria Pública da União (DPU), da Universidade Federal do Pernambuco (UFPE)⁸ e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)⁹.

Na ocasião, foram abordados os pontos resolutivos pendentes de cumprimento e os possíveis encaminhamentos interinstitucionais voltados à superação dos entraves para a plena efetivação das deliberações da Corte IDH. Também foi disponibilizado aos participantes documento produzido pela UMF/CNJ contendo as principais informações do caso, de forma a subsidiar a reunião (*Briefing*, em Anexo). Dentre outras informações relacionadas ao contexto do caso, constam no documento os andamentos dos processos judiciais relativos ao Povo Indígena Xukuru, bem como sua adequação à recente Resolução CNJ

8 As Profs. Carina Calábria e Flavianne Fernanda Bittencourt Nóbrega destacaram a existência de projeto de extensão sobre SIDH na Faculdade de Direito da UFPE e compartilharam que, recentemente, foram editoras convidadas de um número da Revista Direito e Praxis da UERJ que consolidou um dossiê sobre o caso. (REVISTA DIREITO E PRAXIS, 2022).

9 Participaram da reunião, pelo CNJ: Luís Lanfredi (Juiz Coordenador DMF/CNJ); Lívia Peres (Juíza Auxiliar/SEP/CNJ); Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Juíza Auxiliar/STF); Natália Dino (Diretora Executiva DMF); Renata Laurino (Chefe de Gabinete DMF); Flávia Piovesan (Coordenadora Científica da UMF); Isabel Penido de Campos Machado (então Coordenadora Executiva da UMF/CNJ); Camila Curado Pietrobelli (Assessora Técnica da UMF/CNJ); Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães (Assistente da UMF/CNJ). Pelo TRF5: Marco Bruno Miranda (Juiz Auxiliar da Presidência do TRF5); Luciano Queiroz (Diretor da Subseção Judiciária de Arcoverde); Danielle Cavalcanti (Juíza Auxiliar da Corregedoria - TRF5); Luiz Bispo (Juiz auxiliar da presidência). Pelos peticionários: Marcos Xukuru (Cacique do Povo Indígena Xukuru); Guilherme Xukuru (Representante do Povo Indígena Xukuru e advogado), Irmã Michael Mary Nolan (Peticionária, Advogada do CIMI); Ademar Júnior (Representante da articulação dos povos indígenas nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo); Daniel Maranhão (Advogado, representante do CIMI); Rodrigo Deodato (Representante dos peticionários e GAJOP); Caroline Hilgert (Assessora Jurídica do CIMI, representante dos peticionários); Melisandra Tretin (Representante da Justiça Global). Pela academia: Carina Calábria (Professora da UFPE) e Flavianne Nóbrega (Professora da UFPE). Pelas instituições de defesa dos direitos indígenas: Polireda Madaly Bezerra de Medeiros (Procuradora Regional Federal e representante do MPF); Francisco Assis Nascimento Nóbrega (Defensor Público Federal e representante da DPU). Pelo Estado: Juliana Leimig (Representante MMFDH); Denis Rodrigues (Representante MMFDH). Pela FUNAI: Rafael Genari de Souza (Coordenação de Assuntos Fundiários da FUNAI); Lucas Braga (Coordenador Substituto da Coordenação de Assuntos Fundiários da FUNAI), Luiz Conde (Coordenador de Fiscalização da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI).

n. 454/2022. Ademais, constam sugestões da UMF/CNJ com vistas ao cumprimento da sentença do caso analisado.

Cita-se, por sua importância, que os representantes do Povo Indígena Xukuru, notadamente o Cacique Marcos Xukuru, requereram um olhar mais atencioso do Estado quanto à garantia dos direitos indígenas. Em especial, requereram a adoção de medidas e orientações das instituições presentes em direção ao cumprimento da sentença emitida pela Corte, a partir de um espaço dialógico. Manifestaram, também, a necessidade de proteção estatal ao povo indígena e seu território, diante de constantes ameaças de violência que vêm sofrendo no contexto do conflito fundiário deflagrado na região. Pontuaram, ainda, a insegurança jurídica existente no caso do Povo Indígena Xukuru, haja vista a pendência dos julgamentos das ações judiciais acima listadas. Por fim, destacaram a importância de adoção de medidas que abarquem a garantia de direitos de todas os povos indígenas, de modo que as ações adotadas não se restrinjam ao Povo Indígena Xukuru, nem apenas aos casos que tramitam no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Na ocasião, as instituições estatais presentes, juntamente com os petionários e seus representantes, dialogaram sobre as questões apresentadas e mapearam ações iniciais a serem executadas pelas respectivas instituições, as quais são a seguir listadas:

UMF/CNJ

1. Monitorar, de forma periódica, os processos relacionados ao caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil, mapeados por Assunto nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ;
2. Verificar, com os órgãos competentes do Poder Executivo, o acesso dos petionários aos autos dos processos administrativos relativos ao caso do Povo Indígena Xukuru;
3. Encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça sugestão – a ser avaliada, deliberada e votada - de inclusão do tema dos direitos indígenas no rol de Metas do Conselho Nacional de Justiça de 2023, como esforço de sensibilização e estratégia para priorização de julgamento (art. 12, §2º, VII do Código de Processo Civil);
4. Elaborar e encaminhar ao Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos (MMF-DH) Nota Técnica sobre a possibilidade de pagamento extrajudicial das indenizações fixadas em sentenças proferidas pela Corte IDH;
5. Publicar o Sumário Executivo sobre o Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil, de forma a contribuir para a difusão dos parâmetros e reparações fixadas no presente caso;

6. Contribuir com as demais instâncias do CNJ para a produção, publicação e divulgação de manual sobre o acesso à justiça por indígenas e suas organizações;

7. Inserir o tema dos direitos indígenas no Curso de Capacitação em Jurisprudência da Corte IDH - iniciativa em cooperação com a Corte IDH e a Enfam (Brasília, 22 a 26/08/22), e nas próximas ações de Capacitação da UMF/CNJ, atentando-se para a integração da voz dos petionários e da sociedade civil às iniciativas.

8. Promover o diálogo com o projeto de extensão da UFPE e com a Clínica de Direitos Humanos da UFRN, com vistas ao aprofundamento da interlocução interinstitucional e do intercâmbio da produção acadêmica sobre a matéria.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

1. Criar a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região;

2. Encaminhar à UMF/CNJ as cópias integrais dos processos judiciais relacionados ao caso do Povo Indígena Xukuru e em tramitação no TRF5;

3. Enviar ofícios às Seções Judiciárias do TRF5 para a inclusão dos processos mapeados no novo Assunto das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do CNJ, relacionando-os ao caso do Povo Indígena Xukuru;

4. Diligenciar para a inclusão do Processo no 0002246-51.2002.4.05.8300 em próxima pauta de julgamento;

5. Movimentar, semanalmente, os processos relacionados ao caso do Povo Indígena Xukuru;

6. Aplicar, nos processos relativos ao caso, a Resolução CNJ 454/22, visando à garantia do pleno acesso à Justiça pelo Povo Indígena Xukuru;

7. Criar, pela UMF do TRF da 5ª Região, um plano de trabalho relativamente à atuação nos processos judiciais relativos ao tema, em trâmite no TRF5;

8. Estimular a mediação para a conclusão dos processos em fase de conhecimento e dos processos aptos à execução, com destaque para as iniciativas conciliatórias para o adimplemento das indenizações e promoção da desintrusão;

9. Instruir os petionários e representantes do Povo Indígena Xukuru acerca do acesso aos processos judiciais relacionados ao caso;

10. Realizar capacitações sobre a sentença proferida no caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil no âmbito de atuação do TRF5.

REPRESENTANTES DO POVO INDÍGENA XUKURU, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, GABINETE DE ACESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES e JUSTIÇA GLOBAL

1. Participar das reuniões convocadas sobre o caso e sensibilizar as partes sobre o histórico de violência estrutural vivenciado pelos povos indígenas, em sua luta pela demarcação, titulação e desintração dos territórios indígenas.
2. Colaborar na difusão e implementação da Resolução CNJ n. 454, de 22 de abril de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

1. Considerando a atuação como amicus curiae perante a Corte IDH, apoiar na estruturação de capacitações e difusão dos parâmetros interamericanos sobre direitos indígenas.
2. Colaborar na difusão e implementação da Resolução CNJ n. 454, de 22 de abril de 2022.
3. Dialogar com os petionários com a finalidade de promover, no âmbito de suas competências, o cumprimento da sentença interamericana.
4. Apoiar na construção de soluções extrajudiciais acerca dos pontos resolutivos pendentes de cumprimento.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

1. Dialogar para o efetivo cumprimento das sentenças interamericanas, unindo esforços para o mapeamento de soluções para o pagamento extrajudicial das indenizações fixadas pela Corte IDH.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DE GARANHUNS

1. Considerando o acompanhamento instaurado pelo Procedimento Administrativo no 1.26.005.000091/2019-90, seguir fiscalizando a implementação da sentença, no âmbito de suas atribuições e competências.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

1. No âmbito dos processos administrativos em trâmite na FUNAI, dialogar com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para a obtenção de orçamento adicional para o pagamento das indenizações pelas benfeitorias de boa-fé.

No dia 17 de agosto de 2022, foi realizada reunião interinstitucional, com a presença de representantes do CNJ, do TRF5 e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (CNJ, 2022c). Na ocasião, os representantes do TRF5 se comprometeram com a agilidade processual e iniciativas de fortalecimento de direitos humanos. Nesse sentido, foi anunciada, pelo Presidente do Tribunal, a criação da Unidade de Monitoramento

e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, a partir do Ato da Presidência n. 451/2022 (em anexo). Assim, o Tribunal passa a ter um setor específico destinado ao cumprimento das decisões da Corte IDH, uma ação pioneira na Justiça Federal.

Ademais, como um dos atos de consolidação da visita institucional, foi realizado, no dia 18 de agosto, evento de adesão do TRF da 5ª Região ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, iniciativa do Conselho Nacional de Justiça. Na oportunidade, participaram os representantes do Conselho Nacional de Justiça¹⁰ e representantes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região¹¹. Durante o evento, o presidente do TRF5 assinou ato que formalizou o engajamento do Tribunal na transformação cultural que o pacto propõe à magistratura, em favor da promoção dos direitos humanos do conjunto das decisões judiciais. Por meio de cinco eixos de atuação, o Pacto propõe o fomento da jurisprudência da Corte IDH e do controle da convencionalidade (respeito às convenções e aos tratados internacionais de direitos humanos) nos julgamentos.

10 Participaram da reunião, representando o CNJ: Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Conselheiro Mauro Pereira Martins (Supervisor/DMF); Conselheiro Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Conselheiro Mário Goulart Maia; Juiz Luís Lanfredi (Juiz Auxiliar/CNJ); Juíza Lívia Peres (Juíza Auxiliar/CNJ); Juiz Daniel Vargas (Juiz Auxiliar/CNJ); Juíza Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Juíza Auxiliar/STF); Juiz Eduardo Dantas (Juiz Auxiliar/STF); Diretora Executiva DMF Natália Dino; Chefe de Gabinete DMF Renata Laurino; Isabel Penido (na época, Coordenadora Executiva UMF Corte IDH); Coordenadora Científica UMF Corte IDH Flávia Piovesan.

11 Participaram da reunião, representando o TRF5: Edilson Nobre (Presidente/TRF5); Marco Bruno Miranda (Juiz Auxiliar da Presidência/TRF5); Élio Siqueira Filho (corregedor-regional da Justiça Federal da 5ª Região); Luiz Bispo (Juiz da Seção de Arcoverde); Rogério de Meneses Fialho Moreira (Desembargador/TRF5); e Alexandre Luna Freire (Desembargador/TRF5).

Reunião CNJ e TRF5 para encaminhamentos do Caso Xukuru – 17/08/2022.



Fonte: CNJ.

4.6 METAS CNJ – INCLUSÃO DO TEMA INDÍGENAS

Sob o amparo da legislação processual e à luz dos princípios e garantias constitucionais e convencionais, o Poder Judiciário, periodicamente, propõe e assume compromissos visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Tais compromissos integram a Estratégia Nacional do Poder Judiciário (regulamentada pela Resolução CNJ n. 325 de 29/06/2020) e são firmados nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário.

Nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário, dentre outros compromissos, são aprovadas as Metas Nacionais e Específicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, de natureza processual ou administrativa. As Metas Nacionais e Específicas conformam exceção à ordem cronológica de julgamento nos tribunais pátrios e possibilitam o jul-

gamento preferencial no Sistema de Justiça, nos termos do art. 12, inciso VII, do §2º do Código de Processo Civil brasileiro (CPC)¹².

Em 2021, no 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário, foram definidas as Metas vigentes no ano de 2022, a seguir listadas:

- Meta 1 – Julgar mais processos que os distribuídos (todos os segmentos);
- Meta 2 – Julgar processos mais antigos (todos os segmentos);
- Meta 3 – Estimular a conciliação (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho);
- Meta 4 – Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados);
- Meta 5 – Reduzir a taxa de congestionamento (STJ, TST, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados);
- Meta 6 – Priorizar o julgamento das ações coletivas (STJ e TST);
- Meta 7 – Priorizar o julgamento dos processos dos recursos repetitivos (STJ);
- Meta 8 – Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual);
- Meta 9 – Estimular a Inovação no Poder Judiciário (todos os segmentos);
- Meta 10 – Promover a Transformação Digital – Justiça 4.0 (todos os segmentos);
- Meta 11 – Promover os Direitos da Criança e do Adolescente (Justiça do Trabalho, Justiça Estadual e Justiça Federal); e
- Meta 12 – Impulsionar os processos de ações ambientais (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal).

Diante da análise realizada pela UMF/CNJ, verificou-se que a priorização do julgamento de processos relacionados aos direitos indígenas, aos direitos humanos e aos defensores de direitos humanos não constam do rol de Metas do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022.

¹² CPC, Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. [...]

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

Assim, em consonância com o art. 12, §2º, VII, do Código de Processo Civil e no contexto dos processos judiciais pendentes de julgamento, que guardam relação com o caso do Povo Indígena Xukuru, a UMF/CNJ sugerirá à Corregedoria Nacional de Justiça, como Meta a ser incluída em deliberação, votação e aprovação, para o ano de 2023, as temáticas de direitos humanos, defensores de direitos humanos e direitos indígenas. Tal inclusão visa à priorização do julgamento dos processos relacionados à temática em tela, incluindo, inclusive, os acima analisados, relacionados à demarcação e à desintrusão do território do Povo Indígena Xukuru.

4.7 CAPACITAÇÕES NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Em abril de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, por iniciativa da UMF/CNJ, e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) assinaram o Termo de Cooperação Técnica n. 019/2022, sob a égide do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.

Essa iniciativa institucionalizou a parceria entre o CNJ e a ENFAM especificamente no campo da cooperação técnica e operacional para a adoção de medidas variadas voltadas para a concretização dos Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário.

Dentre os objetivos desse acordo interinstitucional destacam-se, notadamente, a conjugação de esforços para: o intercâmbio de conhecimentos acerca da temática de Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade; o desenvolvimento de pesquisas e estudos relativos a temas afetos ao campo dos Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade; seleção, disseminação e compartilhamento de boas práticas destinadas ao aprimoramento da proteção e da promoção dos Direitos Humanos; a capacitação, nas modalidades presencial e à distância, de operadores do direito, notadamente de magistrados e magistradas, bem como de servidores e servidoras do Sistema de Justiça no tema dos Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade; e a realização de eventos de sensibilização, debate e intercâmbio de estudos e experiências nas temáticas relacionadas aos Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade.

No marco do objetivo de capacitação dos profissionais do Sistema de Justiça, frise-se a ideação, organização e realização de duas atividades pela UMF/CNJ, em parceria com a ENFAM, sob a secretaria geral da juíza federal Cíntia Brunetta, e outros atores institucionais, no corrente ano de 2022.

4.7.1 Curso de Capacitação: Controle de Convencionalidade

Entre 20/04 e 02/06/2022, em um total de treze (13) aulas, a UMF/CNJ, ao lado da ENFAM e da Escola Paulista da Magistratura, realizou o curso de capacitação “Controle de convencionalidade”. O primeiro curso de capacitação da UMF/CNJ em Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade correspondeu a uma das ações do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.

O curso objetivou fomentar o controle de convencionalidade na jurisdição brasileira, com destaque à jurisprudência interamericana, aos diálogos jurisdicionais e ao impacto transformador do sistema interamericano, considerando a experiência regional e brasileira. A sua coordenação coube ao Desembargador do TJSP Marcos Alexandre Coelho Zilli (coordenador de Cursos e Convênios Internacionais da EPM e atualmente juiz auxiliar da presidência do STJ); ao juiz auxiliar da Presidência do CNJ e juiz do TJSP Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi (Coordenador Institucional da UMF/CNJ); à Prof. Flávia Piovesan (Coordenadora Científica da UMF/CNJ) e à Isabel Penido de Campos Machado (que era coordenadora executiva da UMF/CNJ na época da edição do curso). A temática dos direitos indígenas foi topicamente referenciada em algumas das aulas ministradas, cuja íntegra pode ser acessada na aba específica sítio eletrônico da UMF/CNJ¹³.

4.7.2 Curso de Formação de Formadores: Controle de Convencionalidade e Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A UMF/CNJ, em parceria com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e o *Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law*, promoveu o Curso de Formação de Formadores – Controle de Convencionalidade e Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre os dias 22 e 26 de agosto de 2022, durante o 150º Período Ordinário de Sessões da Corte, em Brasília.

As atividades iniciaram-se na segunda-feira (22/8) com a Cerimônia de Instalação do 150º Período Ordinário de Sessões e a homenagem ao ex-presidente e ex-juiz da Corte IDH, o professor Antônio Augusto Cançado Trindade. No decorrer da semana, os alunos acompanharam as sessões da Corte IDH, além de participar de seminários e de aulas.

13 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/curso-de-capacitacao-controle-de-convencionalidade/>

Frise-se que os direitos dos povos indígenas adquiriram especial relevo no decorrer dessa ação educativa. No segundo dia do curso (23/08), os 36 alunos acompanharam a audiência do *Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador*, atividade sucedida por uma aula vocacionada à análise dos argumentos apresentados na sessão pública e ao compartilhamento de apontamentos.

O curso possuiu por objetivo a formação de magistrados e magistradas aptos a replicarem, nas suas escolas de origem, o conhecimento adquirido, mediante a formulação e condução de cursos sobre o controle de convencionalidade. Proporcionou-lhes, outrossim, a oportunidade de aquisição de insumos pedagógicos, bem como o aperfeiçoamento dos seus conhecimentos sobre os estândares interamericanos. A ministração de palestra sobre as principais balizas que norteiam os casos que envolvem os direitos indígenas coube à secretária-executiva adjunta da Corte IDH, Rita Lamy, na manhã do dia 25/08/2022.

Registre-se que, no último dia do curso, o painel do juiz e ex-presidente da Corte IDH, Eduardo Ferrer, ressaltou a necessidade da defesa dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA) na jurisprudência interamericana. A temática acerca do Brasil e do impacto transformador do Sistema Interamericano coube ao juiz Luís Lanfredi, coordenador institucional da UMF/CNJ e do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (CNJ/DMF), e à Professora Mariela Morales Antoniazzi, coordenadora do projeto *Ius Constitutionale Commune en América Latina (ICCAL)* no Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law (ENFAM, 2022).

O encerramento do curso ocorreu no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e contou com a presença do presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Ricardo Pérez Maierinque, do juiz da entidade, Rodrigo Mudrovitsch e do secretário-executivo, Pablo Saavedra, que destacaram a importância da cooperação entre o Judiciário e a Corte.

Importa destacar que o curso foi coordenado pela Secretária-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, juíza federal Cíntia Brunetta, pelo juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) José Henrique Rodrigues Torres, por Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador Institucional da UMF), Flávia Piovesan (Coordenadora científica da UMF), Isabel Penido de Campos Machado (então Coordenadora Executiva da UMF), Renata Laurino (Chefe de Gabinete), Natália Dino (Diretora Executiva), Edinaldo César dos Santos Junior (Juiz Auxiliar da Presidência) e Karen Luise Vilanova Batista de Souza (juíza auxiliar da presidência do CNJ).

Aula inicial do Curso de Formação de Formadores – Controle de Convencionalidade e Corte Interamericana de Direitos Humanos – 22/08/2022.



Fonte: CNJ.

Audiência do Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador – 23/08/2022.



Fonte: CNJ.

Encerramento do Curso de Formação de Formadores no Superior Tribunal de Justiça - 26/08/2022.



Fonte: CNJ.

**Encerramento do Curso de Formação de Formadores no Superior Tribunal de Justiça -
26/08/2022.**

Fonte: ENFAM.



Foto do staff da UMF. Fonte: CNJ.

5 CONSOLIDAÇÃO DOS ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, o CNJ irá publicar o Sumário Executivo sobre o Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros Vs. Brasil em seu sítio eletrônico¹⁴, sob a forma de publicação devidamente diagramada e registrada com ISBN, de forma a contribuir para a difusão dos parâmetros e reparações fixadas no presente caso.

Ademais, nos limites de suas atribuições, o CNJ se propõe aos seguintes encaminhamentos, no tocante aos pontos resolutivos 8 e 9:

- ▶ Monitorar, de forma periódica, os processos relacionados ao caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil, mapeados por Assunto nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ;
- ▶ Verificar, com os órgãos competentes do Poder Executivo, o acesso dos petionários aos autos dos processos administrativos relativos ao caso do Povo Indígena Xukuru;
- ▶ Encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça sugestão – a ser avaliada, deliberada e votada - de inclusão do tema dos direitos indígenas no rol de Metas do Conselho Nacional de Justiça de 2023, como esforço de sensibilização e estratégia para priorização de julgamento (art. 12, §2º, VII, CPC);
- ▶ Elaborar e encaminhar ao Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos (MMFDH) Nota Técnica sobre a possibilidade de pagamento extrajudicial das indenizações fixadas em sentenças proferidas pela Corte IDH;
- ▶ Publicar o Sumário Executivo sobre o Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil, de forma a contribuir para a difusão dos parâmetros e reparações fixadas no presente caso;
- ▶ Contribuir com as demais instâncias do CNJ para a produção, publicação e divulgação de manual sobre o acesso à justiça por indígenas e suas organizações;

14 C.f. <https://www.cnj.jus.br/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/>.

- ▶ Inserir o tema dos direitos indígenas nas próximas ações de capacitação promovidas ou apoiadas pelo CNJ, atentando-se para a integração da voz dos peticionários e da sociedade civil às iniciativas;
- ▶ Promover o diálogo com o projeto de extensão da UFPE e com a Clínica de Direitos Humanos da UFRN, com vistas ao aprofundamento da interlocução interinstitucional e do intercâmbio da produção acadêmica sobre o caso.

Para além dos compromissos assumidos por este Conselho Nacional de Justiça, reportamos e registramos, a seguir, os compromissos assumidos e as ações inicialmente mapeadas na Reunião de Trabalho realizada em 16/08/2022:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

- ▶ Criar a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região;
- ▶ Encaminhar à UMF/CNJ as cópias integrais dos processos judiciais relacionados ao caso do Povo Indígena Xukuru e em tramitação no TRF5;
- ▶ Enviar ofícios às Seções Judiciárias do TRF5 para a inclusão dos processos mapeados no novo Assunto das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do CNJ, relacionando-os ao caso do Povo Indígena Xukuru;
- ▶ Diligenciar para a inclusão do Processo n. 0002246-51.2002.4.05.8300 em próxima pauta de julgamento;
- ▶ Movimentar, semanalmente, os processos relacionados ao caso do Povo Indígena Xukuru;
- ▶ Aplicar, nos processos relativos ao caso, a Resolução CNJ 454/22, visando à garantia do pleno acesso à Justiça pelo Povo Indígena Xukuru;
- ▶ Criar, pela UMF do TRF da 5ª Região, um plano de trabalho relativamente à atuação nos processos judiciais relativos ao tema, em trâmite no TRF5;

- ▶ Estimular a mediação para a conclusão dos processos em fase de conhecimento e dos processos aptos à execução, com destaque para as iniciativas conciliatórias para o adimplemento das indenizações e promoção da desintrusão;
- ▶ Instruir os peticionários e representantes do Povo Indígena Xukuru acerca do acesso aos processos judiciais relacionados ao caso;
- ▶ Realizar capacitações sobre a sentença proferida no caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil no âmbito de atuação do TRF5.

REPRESENTANTES DO POVO INDÍGENA XUKURU, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, GABINETE DE ASSESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES e JUSTIÇA GLOBAL

- ▶ Participar das reuniões convocadas sobre o caso e sensibilizar as partes sobre o histórico de violência estrutural vivenciado pelos povos indígenas, em sua luta pela demarcação, titulação e desintrusão dos territórios indígenas.
- ▶ Colaborar na difusão e implementação da Resolução CNJ n. 454, de 22 de abril de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- ▶ Considerando a atuação como amicus curiae perante a Corte IDH, apoiar na estruturação de capacitações e difusão dos parâmetros interamericanos sobre direitos indígenas.
- ▶ Colaborar na difusão e implementação da Resolução CNJ n. 454, de 22 de abril de 2022.
- ▶ Dialogar com os peticionários com a finalidade de promover, no âmbito de suas competências, o cumprimento da sentença interamericana.
- ▶ Apoiar na construção de soluções extrajudiciais acerca dos pontos resolutivos pendentes de cumprimento.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

- ▶ Dialogar para o efetivo cumprimento das sentenças interamericanas, unindo esforços para o mapeamento de soluções para o pagamento extrajudicial das indenizações fixadas pela Corte IDH.

PROCURADORIA DE GARANHUNS – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- ▶ Considerando o acompanhamento instaurado pelo Procedimento Administrativo n. 1.26.005.000091/2019-90, seguir fiscalizando a implementação da sentença, no âmbito de suas atribuições e competências.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)

- ▶ No âmbito dos processos administrativos em trâmite na FUNAI, dialogar com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para a obtenção de orçamento adicional para o pagamento das indenizações pelas benfeitorias de boa-fé.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corte IDH: TRF5 se engaja no cumprimento da decisão sobre terra indígena xukuru. **Site**, Brasília, 19 ago. 2022c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recebe-engajamento-do-trf5-no-cumprimento-da-decisao-da-corte-idh-sobre-xucurus/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007**. Brasília: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 453, de 22 de abril de 2022**. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4504>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022**. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 31 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**: sentença de 5 de fevereiro de 2018. San José: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 10 ago.2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução sobre a supervisão do cumprimento de sentença do caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. San José: Corte IDH, 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xucuru_22_11_19_por.pdf . Acesso em: 27 set. 2021.

DANTAS, Dandara Viegas. **Os parâmetros para a desintrusão ou saneamento de terras indígenas**: uma análise a partir do caso Xucuru vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2018.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Magistrados participaram de semana de atividades com representantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Site**, Brasília, ago. 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/magistrados-participaram-de-semana-de-atividades-com-representantes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

LOUREIRO, Sílvia; DANTAS, Dandara Viegas; SILVA, Jamilly. Autodeterminação ou tutela?: uma análise do Caso Xukuru. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, 2022, p. 527.

REVISTA DIREITO E PRAXIS. **Diga ao povo e às cortes que avancem**: eficácia e impactos do caso do Povo Indígena Xukuru v. Brasil. Rio de Janeiro: UERJ, v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/issue/view/2674/showToc>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SILVA, Edson. **Xukuru**: memórias e história dos índios da Serra do Ororubá. Recife: UFPE, 2017. 105 p.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Representantes do TRF5 e do CNJ se reúnem para tratar sobre processos judiciais que envolvem o território indígena xukuru. **Site**, Recife, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=324344>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ANEXOS

ANEXO A - RESOLUÇÃO n. 453, DE 22 DE ABRIL DE 2022



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***RESOLUÇÃO Nº 453, DE 22 DE ABRIL DE 2022.**

Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas e tribais (Fonit), com objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece o direito desses de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais (arts. 5º e 34);

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, bem como procedimentos equitativos e justos, para o acerto de controvérsias com os Estados ou outras partes e uma pronta decisão sobre essas controvérsias, assim como, uma reparação efetiva para toda a lesão de seus direitos individuais e coletivos. (arts. 13 e 40)

CONSIDERANDO o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas (art. 231 da CF);

CONSIDERANDO que o relatório da missão da Relatora Especial sobre os povos indígenas da ONU no Brasil, de 2016, recomendou aos Poderes Judiciário,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Legislativo e Executivo que considerem, com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho, em especial os arts. 2º, 3º, 10, 11 e 12;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto do Índio (art. 1º, parágrafo único; art. 2º, incisos I e X e arts. 56, 57, 58 e 59 da Lei nº 6.001/1973);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 287/2019;

CONSIDERANDO a multiplicação de ações envolvendo indivíduos e comunidades indígenas, nomeadamente as relacionadas com acesso à educação, à saúde, à integridade de territórios demarcados, sem que haja monitoramento eficaz e consequentemente controle da efetividade da prestação jurisdicional nesta área;

CONSIDERANDO os termos da Carta da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Amapá e Norte do Pará, entregues à Conselheira Coordenadora do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet) por ocasião da visita à Terra Indígena Waiãpi, no Amapá, em 2 de dezembro de 2021, no contexto do Projeto Justiça Itinerante e Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a deliberação do Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário sobre a proposta de criação de um fórum representativo dos povos indígenas, em reunião realizada em 14 de dezembro de 2021;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 0000197-13.2022.2.00.0000, na 348ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de abril de 2022;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas aos Povos Indígenas e Tribais (Fonit), em caráter nacional e permanente, e com atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam indivíduos e comunidades indígenas.

Art. 2º Caberá ao Fonit:

I – promover o levantamento dos inquéritos e ações judiciais que envolvam indivíduos e comunidades indígenas;

II – monitorar o andamento das ações judiciais por tribunal;

III – propor ao CNJ a implementação de medidas concretas e edição de normativos para o aperfeiçoamento de procedimentos e o reforço à efetividade dos processos judiciais, incluindo a implantação e modernização de rotinas, a organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes de atuação do Poder Judiciário;

IV – organizar encontros nacionais, regionais e seminários com a participação de integrantes do Poder Judiciário, de outros segmentos do poder público, da sociedade civil e de comunidades interessadas, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Fórum;

V – realizar o estudo e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum Nacional;

VI – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- VII – elaborar e fazer cumprir o(s) programa(s) de trabalho do Fórum;
- VIII – integrar os tribunais e o Fonit em torno dos temas relacionados com os objetivos do Fórum;
- IX – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;
- X – solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições;
- XI – propor ações concretas de interesse estadual ou regional; e
- XII – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Fórum.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO/REPRESENTAÇÃO

Art. 3º O Fonit será presidido por um Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, indicado pelo Plenário.

Parágrafo único. Os demais integrantes serão nomeados pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, por indicação do Presidente do Fonit.

Art. 4º As deliberações do Fonit serão tomadas em assembleias ordinárias e aprovadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Fórum terá pelo menos 1 (uma) reunião nacional anual, ocasião em que poderão ser convidados a participar os integrantes dos vários órgãos do Poder Público e da sociedade civil envolvidos com o tema.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Os relatórios de atividades do Fórum deverão ser apresentados ao Plenário do CNJ anualmente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO B - RESOLUÇÃO n. 454, DE 22 DE ABRIL DE 2022



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 454, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, que asseguram aos povos indígenas o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições e dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os bens, assim como reconhecem a legitimidade dos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses;

CONSIDERANDO os termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) internalizada por meio do Decreto nº 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), internalizados pelo Decreto-Legislativo nº 226/1991, e consolidados, respectivamente, pelos Decretos nº 591 e 592, ambos de 1992, e demais normativas internacionais, bem como as jurisprudências que tratam sobre os direitos dos povos indígenas;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO as disposições insertas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), consolidada pelo Decreto nº 678/1992; na Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, consolidada no Decreto nº 65.810/1969; e na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco, internalizada pelo Decreto nº 6.177/2007, e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678/1992, em seus arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 21, 25 e 26 confere proteção específica aos povos indígenas;

CONSIDERANDO os termos insertos na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre Direitos da Criança estabelece, em seu art. 30, que a criança indígena tenha o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, “ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma”;

CONSIDERANDO a necessidade de leitura constitucional, convencional e intercultural do art. 28, § 6º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com consideração e respeito à identidade social e cultural dos povos indígenas, seus costumes e tradições, bem como a suas instituições, nos termos já contidos no inciso I do referido parágrafo;

CONSIDERANDO o relatório da missão no Brasil da relatora especial da ONU sobre os povos indígenas de 2016 e recomendações dos Sistemas ONU e Interamericano de Direitos Humanos recomendaram ao Poderes Judiciário, Legislativo e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Executivo que considerem, com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº13.123/2015, que trata da proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais, além do acesso e repartição de benefícios dos conhecimentos tradicionais aos povos indígenas;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 6.040/2007, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (art. 1º da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 299/2019, disciplinadora do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, normativo pelo qual este Conselho institui a exigência de se elaborar protocolo que contemple as especificidades dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 287/2019, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a realidade singular dos povos indígenas isolados, que têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas, conforme expresso no artigo XXVI da Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas e na Resolução nº 44/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que a política de não contato com os povos indígenas isolados, instituída em 1987 pelo Estado brasileiro, é de especial relevância para a proteção desses povos e serviu como referência para outros países;

CONSIDERANDO que a restrição de uso, em terras com presença de povos indígenas isolados, é um procedimento administrativo fundamental de salvaguarda das condições ambientais e da garantia ao direito à vida e saúde desses povos, bem como para o desenvolvimento de atividades de pesquisa que tenham como objetivo localizá-los;

CONSIDERANDO as peculiaridades dos povos indígenas de recente contato, que são aqueles que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural;

CONSIDERANDO o detalhamento sobre os parâmetros normativos interamericanos nas recomendações da Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos, por meio dos informes “Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e contato inicial nas Américas” (2013); “Situação dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas e tribais da Panamazônica” (2019) e “Situação dos Direitos Humanos no Brasil” (2021);

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo nº 0009076-43.2021.2.00.0000, na 348ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de abril de 2022;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

Art. 2º Esta Resolução é regida pelos seguintes princípios:

I – autoidentificação dos povos;
II – diálogo interétnico e intercultural;
III – territorialidade indígena;

IV – reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos;

V – vedação da aplicação do regime tutelar; e

VI – autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário.

Art. 3º Para garantir o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas, compete aos órgãos do Poder Judiciário:

I – assegurar a autoidentificação em qualquer fase do processo judicial, esclarecendo sobre seu cabimento e suas consequências jurídicas, em linguagem clara e acessível;

II – buscar a especificação do povo, do idioma falado e do conhecimento da língua portuguesa;

III – registrar as informações decorrentes da autoidentificação em seus sistemas informatizados;

IV – assegurar ao indígena que assim se identifique completa compreensão dos atos processuais, mediante a nomeação de intérprete, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade;

V – viabilizar, quando necessária, a realização de perícias antropológicas, as quais devem respeitar as peculiaridades do processo intercultural;

VI – garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa, observado o disposto no Capítulo II da presente Resolução;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VII – promover a intimação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Ministério Público Federal nas demandas envolvendo direitos de pessoas ou comunidades indígenas, assim como intimar a União, a depender da matéria, para que manifestem eventual interesse de intervirem na causa; e

VIII – assegurar, quando necessária, a adequada assistência jurídica à pessoa ou comunidade indígena afetada, mediante a intimação da Defensoria Pública.

Seção I Da autoidentificação

Art. 4º Compreende-se como autoidentificação a percepção e a concepção que cada povo indígena tem de si mesmo, consubstanciando critério fundamental para determinação da identidade indígena.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, indígena é a pessoa que se identifica como pertencente a um povo indígena e é por ele reconhecido.

§ 2º A autoidentificação do indivíduo como pertencente a determinado povo indígena não lhe retira a condição de titular dos direitos reconhecidos a todo e qualquer brasileiro ou, no caso de migrantes, dos direitos reconhecidos aos estrangeiros nessa condição que eventualmente estejam em território nacional.

Seção II Do diálogo interétnico e intercultural

Art. 5º Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos.

Seção III Da territorialidade indígena



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 6º A territorialidade indígena decorre da relação singular desses povos com os espaços necessários à sua reprodução física e cultural; aspectos sociais e econômicos; e valores simbólicos e espirituais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, do art. 13 da Convenção nº 169/OIT e do art. 25 da Lei nº 6.001/1973.

Seção IV

Da vedação da aplicação do regime tutelar

Art. 7º A vedação da aplicação do regime tutelar corresponde ao conjunto de ações destinadas à participação e ao reconhecimento da capacidade processual indígena e ao dimensionamento adequado das atribuições dos órgãos e entes responsáveis por políticas indigenistas, os quais não substituem a legitimidade direta dos indígenas, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

Parágrafo único. A atuação da Funai ou do Ministério Público Federal em causas sobre direitos indígenas não supre a necessidade de manifestação do povo interessado.

Seção V

Do respeito aos povos em isolamento voluntário

Art. 8º O Poder Judiciário deve garantir a não aproximação por terceiros aos povos isolados, uma vez que a eventual iniciativa de contato deve partir exclusivamente desses povos, em atenção ao princípio da autodeterminação e ao direito aos usos, costumes e tradições, resguardados pela Constituição Federal.

§ 1º Os povos indígenas isolados e de recente contato estão sujeitos a vulnerabilidades específicas, de ordem epidemiológica, territorial, demográfica, sociocultural e política, que aumentam sobremaneira o risco de morte, devendo tal condição ser considerada no âmbito do processo judicial.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A política judiciária destinada a esses povos deve atender as diretrizes e estratégias específicas e respeitar os princípios da precaução e da prevenção, de forma a preservar o contato preconizado no caput deste artigo.

Art. 9º Havendo indícios de que um processo judicial pode afetar povos ou terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, a Funai deverá ser instada a informar se o caso atinge, ainda que de forma potencial, os direitos de povos isolados ou de recente contato, assim como se existe restrição de uso vigente no referido território.

Parágrafo único. O questionamento mencionado no caput deste artigo poderá ser igualmente feito a organizações indígenas de âmbito local, regional ou nacional.

CAPÍTULO II DAS ESPECIFICIDADES DO ACESSO À JUSTIÇA DOS POVOS INDÍGENAS

Art. 10. Para os fins desta Resolução, o ingresso em juízo de povos indígenas, suas comunidades e organizações em defesa de seus direitos e interesses independe de prévia constituição formal como pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os povos indígenas, suas comunidades e organizações possuem autonomia para constituir advogado ou assumir a condição de assistido da Defensoria Pública nos processos de seu interesse, conforme sua cultura e organização social.

Art. 11. São extensivos aos interesses dos povos, comunidades e organizações indígenas as prerrogativas da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas, a teor do art. 40 c/c o art. 61 da Lei nº 6.001/1973.

Art. 12. Dar-se-á preferência à forma pessoal para as citações de indígenas, suas comunidades ou organizações.

§ 1º A atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos que envolvam interesses dos indígenas não retira a necessidade de intimação do povo interessado para viabilizar sua direta participação, ressalvados os povos isolados e de recente contato.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A comunicação será realizada por meio de diálogo interétnico e intercultural, de forma a assegurar a efetiva compreensão, pelo povo ou comunidade, do conteúdo e consequências da comunicação processual e, na medida do possível, observar-se-ão os protocolos de consulta estabelecidos com o povo ou comunidade a ser citado, que sejam de conhecimento do juízo ou estejam disponíveis para consulta na rede mundial de computadores.

§ 3º O CNJ e os tribunais desenvolverão manuais e treinamento dirigido aos magistrados e servidores, em especial aos oficiais de justiça, acerca da comunicação de atos processuais a comunidades e organizações indígenas, contemplando, inclusive, abordagens de Justiça Restaurativa.

§ 4º Não será praticado ato de comunicação processual de indígena ou comunidade indígena, salvo para evitar o perecimento de direito, durante cultos religiosos, cerimônias ou rituais próprios de cada grupo.

§ 5º Será possível o ingresso, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de indígenas, suas comunidades ou organizações em processos em que esteja presente interesse indígena.

§ 6º Aplica-se, no que couber, à intimação, o disposto neste artigo.

Art. 13. Para garantir o devido processo legal e assegurar a compreensão da linguagem e dos modos de vida dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural.

Parágrafo único. O diálogo interétnico e intercultural deve ser feito por meio de linguagem clara e acessível, mediante mecanismos de escuta ativa e direito à informação.

Art. 14. Quando necessário ao fim de descrever as especificidades socioculturais do povo indígena e esclarecer questões apresentadas no processo, o juízo determinará a produção de exames técnicos por antropólogo ou antropóloga com qualificação reconhecida.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º Compreendem-se por exames técnicos antropológicos trabalhos que demandem a produção de pareceres sob forma de relatórios técnico-científicos, perícias e informes técnicos cuja elaboração pressupõe algum tipo de estudo ou pesquisa no âmbito do conhecimento especializado da Antropologia.

§ 2º Na designação de antropólogo ou antropóloga, deve-se priorizar profissional que possua conhecimentos específicos sobre o povo a que se atrela o processo judicial.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar parcerias com universidades, associações científicas e entidades de classe para garantir a indicação de profissionais habilitados para a elaboração de laudos periciais antropológicos.

§ 4º Os laudos dos exames técnicos previstos no caput deste artigo observarão o seguinte conteúdo mínimo:

I – descrição dos achados, preferencialmente com base no trabalho in loco, que possibilitem a compreensão da pessoa, do grupo ou do povo indígena periciado, com registros de sua cosmovisão, crenças, costumes, práticas, valores, interação com o meio ambiente, territorialidade, interações sociais recíprocas, organização social e outros fatores vinculados à sua relação com a sociedade envolvente;

II – realização de entrevistas com a parte ou comunidade indígena, descrevendo todos os elementos indispensáveis para a certificação das condições socioculturais da pessoa, do grupo ou do povo indígena examinado;

III – relação dos documentos analisados e outros elementos que contribuam para o conjunto probatório;

IV – no caso de processos criminais, os requisitos previstos no art. 6º da Resolução CNJ nº 287/2019.

§ 5º Recomenda-se que a admissibilidade do exame técnico-antropológico não seja fundamentada em supostos graus de integração de pessoas e comunidades indígenas à comunhão nacional.

Art. 15. Diante das especificidades culturais dos povos indígenas, devem ser priorizados os atos processuais sob a forma presencial, devendo a coleta do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

depoimento das pessoas indígenas ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciários, no próprio território do depoente.

Art. 16. Recomenda-se a admissão de depoimentos de partes e testemunhas indígenas em sua língua nativa.

§ 1º Caso tome o depoimento em língua diversa, o magistrado assegurar-se-á de que o depoente bem compreende o idioma.

§ 2º Será garantido intérprete ao indígena, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade, podendo a escolha recair em não indígena quando esse dominar a língua e for indicado pelo povo ou indivíduo interessado.

Art. 17. O Ministério Público e a Funai serão intimados para manifestar interesse de intervir nas causas de interesse dos povos indígenas, suas comunidades e organizações.

Parágrafo único. Na falta ou insuficiência da representação, a Defensoria Pública será cientificada.

Art. 18. Nas ações judiciais, inclusive possessórias, cuja discussão venha alcançar terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, deve ser dada ciência ao povo indígena interessado, com instauração de diálogo interétnico e intercultural, e oficiados à Funai e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para que informem sobre a situação jurídica das terras.

Parágrafo único. Recomenda-se à autoridade judicial cautela na apreciação de pleitos de tutelas provisória de urgência que impliquem remoções ou deslocamentos, estimulando sempre o diálogo interétnico e intercultural.

Art. 19. Sempre que for necessário esclarecer algum ponto em que a escuta da comunidade seja relevante, a autoridade judicial poderá recorrer a audiências públicas ou inspeções judiciais, respeitadas as formas de organização e deliberação do grupo.

Parágrafo único. A organização das audiências e das inspeções em territórios indígenas será feita em conjunto com a comunidade, de forma a respeitar seus ritos e tradições, sem prejuízo da observância das formalidades processuais.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS INDÍGENAS



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 20. Os órgãos do Poder Judiciário observarão o disposto no art. 231 da Constituição Federal, no art. 30 da Convenção sobre Direitos da Criança e no ECA quanto à determinação do interesse superior da criança, especialmente, o direito de toda criança indígena, em comum com membros de seu povo, de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua.

Art. 21. Em assuntos relativos ao acolhimento familiar ou institucional, à adoção, à tutela ou à guarda, devem ser considerados e respeitados os costumes, a organização social, as línguas, as crenças e as tradições, bem como as instituições dos povos indígenas.

§ 1º A colocação familiar deve ocorrer prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros do mesmo povo indígena, ainda que em outras comunidades.

§ 2º O acolhimento institucional ou em família não indígena deverá ser medida excepcional a ser adotada na impossibilidade, devidamente fundamentada, de acolhimento nos termos do parágrafo § 1º deste artigo, devendo ser observado o mesmo para adoção, tutela ou guarda em famílias não indígenas.

§ 3º Na instrução processual, deverão ser observadas as disposições da Resolução CNJ nº 299/2019 sobre as especificidades de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, vítimas ou testemunhas de violência.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Na hipótese em que o CNJ seja instado a atuar para a implementação de deliberações e recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros órgãos internacionais de direitos humanos, os povos e as comunidades indígenas afetados serão ouvidos pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização instituída pela Resolução CNJ nº 364/2021, com a finalidade de compreender a sua perspectiva em relação aos pontos que são objeto do litígio.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 23. O CNJ elaborará Manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 24. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as escolas de magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários, notadamente nas comarcas e seções judiciárias com maior população indígena.

Parágrafo único. A Presidência do CNJ encaminhará à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) proposta de inclusão do presente ato normativo e das Resoluções CNJ nº 287/2019 e 299/2019, no conteúdo programático obrigatório dos cursos de ingresso e vitaliciamento na magistratura.

Art. 25. As informações relativas aos povos isolados e de recente contato, disponibilizadas pela Funai por meio de dados abertos, passarão a integrar o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional (SireneJud), instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 8/2021, para consulta pela autoridade judicial.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO C - RECOMENDAÇÃO N. 123, DE 7 DE JANEIRO DE 2022



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 2º do art. 5º, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 3º do art. 5º, que os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe no art. 1º que os “Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”;

CONSIDERANDO ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe no art. 68 que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”;

CONSIDERANDO que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, estabelece no art. 27 que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil em seu art. 8º dispõe que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica para orientar a atuação do Judiciário brasileiro de 2016, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelece que “é diretriz estratégica do Poder Judiciário, e compromisso de todos os tribunais brasileiros, dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos”;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes;

CONSIDERANDO que cabe aos juízes extrair o melhor dos ordenamentos buscando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes;

CONSIDERANDO os termos das condenações, em especial as medidas de reparação integral ordenadas em face do Estado Brasileiro em todas as 10 (dez) sentenças expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo nº 0008759-45.2021.2.00.0000, na 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO D - ATO n. 451/2022, DA PRESIDÊNCIA DO TRF5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA**ATO Nº 451/2022**

Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 364/2021, por meio da qual foi criada a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CNJ nº 123, por meio da qual se recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, o emprego da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o exercício do controle de convencionalidade e a priorização dos julgamentos de processos afetos à jurisdição interamericana.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 364/2021, por meio da qual foi criada a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a importância de se institucionalizar, no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região (JF5), a supervisão do cumprimento das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de disseminar, na JF5, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de conferir maior visibilidade às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a conveniência de difundir, na cultura jurídica da JF5, maior consciência em direitos humanos e de fortalecer o controle de convencionalidade de atos normativos domésticos incompatíveis com o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região (UMF/JF5).

§1º. A UMF/JF5 será vinculada à Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e composta pelo próprio Presidente, pelo Corregedor-Regional, assim como por magistrados federais e por acadêmicos vinculados aos cursos jurídicos dos Estados jurisdicionados pela JF5 com interesse e experiência na temática.

§2º. O Presidente do TRF5 poderá designar um magistrado para coordenar as atividades da UMF/JF5. Art. 2º. Constituem funções da UMF/JF5:

I – monitorar os processos em curso na JF5 abrangidos pelos efeitos de sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como supervisionar o respectivo cumprimento;

II – divulgar oficialmente, no âmbito da JF5, o teor das decisões e deliberações, em sentido amplo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apontando o possível impacto na prestação jurisdicional exercida pelas Varas Federais e pelo TRF5;

III – oferecer consultoria técnica e apoio logístico às Varas Federais para qualificação da instrução e aceleração do julgamento de processos abrangidos por decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

IV – propor a organização de mutirões ou ações de mediação ou conciliação, bem assim a atuação da Rede de Inteligência ou dos Centros Locais de Inteligência, para tratamento adequado dos conflitos que envolvam o cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

V – recomendar à Corregedoria-Regional a afetação de processos relacionados com decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Núcleo de Gestão Estratégica de Perícias e Processos;

VI – divulgar e apoiar na estruturação de planos de ação para fomentar o célere cumprimento das determinações oriundas de medidas cautelares e recomendações decorrentes das deliberações contidas nos Informes de Admissibilidade e de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos relacionados com a jurisdição exercida pela JF5;

VII – propor à Escola da Magistratura Federal da 5ª Região (ESMAFE5) a realização de cursos de aperfeiçoamento de magistrados sobre a jurisprudência interamericana, controle de convencionalidade e o impacto de decisões e deliberações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos na jurisdição exercida pela JF5;

VIII – propor aos Laboratórios de Inovação a realização de ateliês para o design de estratégias de solução de conflitos abrangidos pelas decisões e deliberações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos na jurisdição exercida pela JF5;

IX – atuar como ponto de contato da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do CNJ para facilitar o cumprimento do disposto na Resolução nº 364/2021 do CNJ;

X – atuar na conscientização sobre a proteção de direitos humanos e sobre o impacto do funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito da JF5.

XI – fiscalizar e acompanhar o preenchimento dos códigos vinculados às classes, aos assuntos, aos movimentos e aos documentos nas Tabelas Processuais Unificadas em relação aos processos afetos à jurisdição interamericana, bem como monitorar o envio periódico dos metadados desses feitos para a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 16/08/2022, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2931453** e o código CRC **7EBDB73A**.

ANEXO E - PLANO DE AÇÃO APRESENTADO PELA UMF/CNJ
NA MISSÃO A PERNAMBUCO

Caso da Comunidade Indígena
XUKURU vs. BRASIL

PLANO DE AÇÃO

Caso da Comunidade Indígena XUKURU vs. BRASIL



SÍNTESE DO CASO

Em 5 de fevereiro de 2018, foi publicada a condenação do Brasil, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no Caso da Comunidade Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil.

O caso refere-se ao reconhecimento, à titulação, à demarcação e à delimitação de terras do Povo Indígena Xukuru de Ororubá.

O território indígena Xukuru possui 27.555 hectares de extensão, localizado no município de Pesqueira, em Pernambuco.

Em novembro de 2005, foi realizada a titulação do território indígena no cartório de registro de imóveis. Entretanto, ainda hoje, fazendeiros e posseiros permanecem no interior das terras do povo Xukuru.

Nesse contexto, a Corte IDH condenou o Brasil pelas violações aos artigos 8.1 (garantia judicial de prazo razoável), 25 (proteção judicial), 21 (propriedade coletiva), em em relação às obrigações contidas no art. 1.1 da CADH (dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados).

A Corte IDH determinou:

"8. O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xukuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

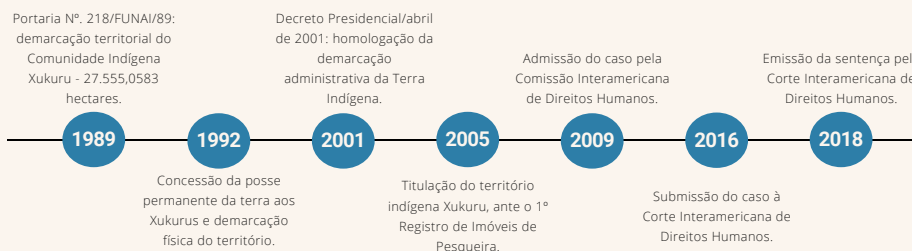
9. O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xukuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xukuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença.

10. O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 199 da Sentença, nos termos nela dispostos.

11. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 216 da presente Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial, nos termos dos parágrafos 217 a 219 da presente Sentença.

12. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento." (grifo nosso)

BREVE HISTÓRICO DO CASO



PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E SEU RESUMO (PONTO RESOLUTIVO 10)

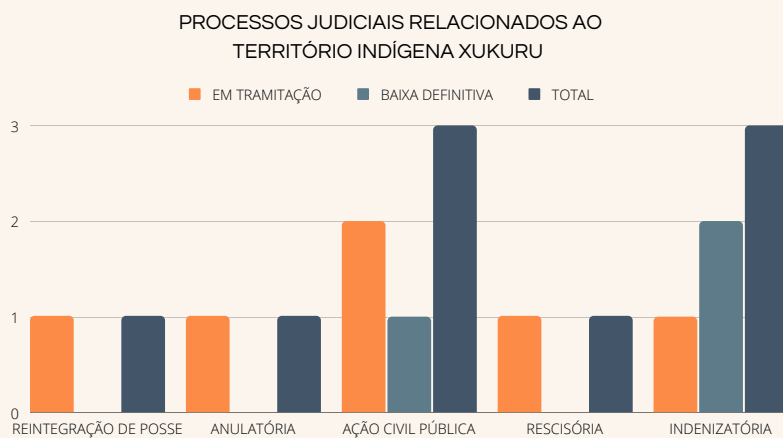
O Brasil publicou o resumo oficial da sentença no Diário Oficial da União em 13/09/2018 e disponibilizou o resumo e a íntegra da sentença nos sites dos ministérios das Relações Exteriores e dos Direitos Humanos em 05/07 e em 28/08/2018.

PAGAMENTO PECUNIÁRIO (PONTO RESOLUTIVO 11)

Nos dias 21/01/2020 e 03/02/2020, a União Federal pagou, respectivamente, R\$ 4.117.871,00 e R\$ 65.498,12 à Associação da Comunidade Indígena Xukuru. Esses valores correspondem aos montantes fixados pela Corte IDH.

Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal.

Panorama geral dos processos judiciais relacionados ao Território Indígena Xukuru



*Mapeamento inicial dos processos, conforme consulta pública realizada nos sítios eletrônicos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Os pontos resolutivos 8 e 9 da sentença da Corte IDH relacionam-se, diretamente, a demandas judiciais em tramitação no TRF5.

Em consulta pública aos sites do TRF5 e no STJ, a UMF mapeou, inicialmente, 9 ações judiciais relacionadas à demarcação e à desinstituição do Território Indígena Xukuru, no Município de Pesqueira/PE.

São ações de reintegração de posse, anulatórias, ações civis públicas, indenizatórias, dentre outras.

A despeito da determinação da Corte IDH, ainda há processos em tramitação e ainda existem terceiros no território Xukuru. Essas circunstâncias atentam contra o dever de proteção territorial e de desinstituição do território Xukuru e, por consequência, impossibilitam o integral cumprimento dos pontos resolutivos 8. e 9 da sentença.

Além disso, a UMF obteve a informação de que a Comunidade Indígena Xukuru não estaria com acesso a processos administrativos perante à FUNAI, relacionados à desinstituição do seu território, circunstância que demanda apuração acautelada para a garantia do pleno acesso à Justiça pela Comunidade Indígena.

ENCAMINHAMENTOS

1. Durante a Missão Conjunta ao Estado de Pernambuco (15 a 18/08/22), de reunião de trabalho interinstitucional no TRF5 se insere no rol de iniciativas da UMF/CNJ.
2. A conclusão da Missão deverá ser acompanhada da elaboração de um Relatório e o encaminhamento de um Sumário Executivo à Corte IDH, contendo o monitoramento do cumprimento da sentença e as iniciativas propostas pelo CNJ para a sua integral efetivação.
3. No âmbito de atuação CNJ, verificou-se que a priorização do julgamento de processos relacionados a direitos indígenas, aos direitos humanos e aos defensores de direitos humanos não constam do rol de Metas do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022. Desta forma, em consonância com o art. 12, §2º, VII, do Código de Processo Civil, propõe-se incluir, no rol de Metas do Conselho Nacional de Justiça, para o ano de 2023, a priorização de julgamento dos processos relacionados a direitos indígenas, direitos humanos e defensores de direitos humanos.
4. Aplicação, nos processos relativos ao caso, da Resolução CNJ 454/22, visando à garantia do pleno acesso à Justiça pela Comunidade Indígena Xukuru.

Processos judiciais relativos ao caso da Comunidade Indígena Xukuru vs. Brasil



1. PROCESSOS EM FASE DE CONHECIMENTO

1.1 Ação Rescisória nº 6706/DF (STJ): ajuizada pela FUNAI em face de Milton R. B. Didier e Maria Edite B. Didier. Objetiva a desconstituição do julgado proferido na ação de reintegração de posse 0002697-28.1992.4.05.8300. A referida ação de reintegração de posse foi originalmente ajuizada por Milton e Maria Edite Didier em face da Comunidade Indígena Xukuru. A sentença da justiça federal em favor dos Didier foi proferida em 24/7/1998 e confirmada, em maio de 2003, pelo TRF5. Não foram providos, no STJ, o Recurso Especial n. 646.933, em 6/11/2007, e, em instância final no STF, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 738.012. Em 2014, transitou em julgado a sentença, desde então executável de maneira definitiva a qualquer momento, em desfavor da Comunidade Indígena Xukuru e em inobservância à Sentença proferida pela Corte IDH. A Ação Rescisória encontra-se sob relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Ação pendente de julgamento. Atual estágio processual: autos conclusos para julgamento, desde junho de 2021.

1.2 Ação Ordinária nº 0002246-51.2002.4.05.8300 (12ª Vara Federal - Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5): ação ajuizada por Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu, Helena Corrêa de Araújo Cavalcanti de Petribú, Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu Filho, Maria Helena Reis Cavalcanti de Petribu, Miguel Cavalcanti de Petribú, Cristina Marta de Andrade Mello Cavalcanti de Petribú, Jorge Cavalcanti de Petribu e Patrícia Monteiro Brennand Cavalcanti de Petribu que solicita a anulação do procedimento administrativo de demarcação do Território Indígena Xukuru. Os autores alegam que a demarcação deve ser anulada porque não haviam sido pessoalmente notificados para apresentar objeções ao processo administrativo. Em junho de 2010, em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, excluindo a União como parte demandada e determinando que os autores tenham o direito a receber indenização da FUNAI. Em segundo grau, o TR5 reformou a sentença: reconheceu a União como parte do processo, reconheceu vícios no processo de demarcação, mas não o declarou nulo, e determinou o pagamento de indenização aos demandantes. Interposto Recurso Especial, o STJ acolheu pedido para que o TRF5 se pronuncie sobre possível nulidade em razão da ausência de intimação da União Federal para contrarrazões de Apelação. Assim, a ação foi remetida ao TRF5 em 10/03/2022, e as partes foram intimadas para manifestação. Em 20/05/2022, o processo foi redistribuído por prevenção para 3ª Turma - Des. Cid Marconi Gurgel de Souza. Atual estágio processual: autos conclusos para julgamento desde 23/05/2022.

1.3 Processo nº 0812757-50.2017.4.05.8300 (28ª Vara Federal – Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5): ação ajuizada por Maria Edite Mota Didier e Milton do Rêgo Barros Didier, em desfavor da União e da FUNAI, pretendendo indenização pela terra nua e pelas benfeitorias em imóvel inserido no Território Indígena Xukuru, objeto de demarcação. Pedido julgado parcialmente procedente, em primeiro grau, para condenar a União ao pagamento da indenização pelo valor das benfeitorias, no montante de R\$ 684.019,24. O TRF5 proferiu Acórdão em agosto de 2021 pelo não provimento da apelação da União e dos particulares (a União desistiu do recurso em julho de 2021). Acórdão de março de 2022 referente aos Embargos de declaração dos particulares, acolhido apenas no tocante aos honorários. Particulares interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário em abril de 2022. Atual estágio processual: em 06/07/2022, o Recurso Especial foi admitido, e as partes intimadas.

1.4 Ação Civil Pública nº 0800139-38.2020.4.05.8310 (28ª Vara Federal – Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5): ação movida pela FUNAI em face de Maria das Montanhas Lima e outros. Objetiva a desocupação, pelos réus, do imóvel inserido no Território Indígena Xukuru e o pagamento das benfeitorias de boa-fé. Em primeiro grau, foi reconhecida a perda de objeto em relação ao pedido de desocupação. Os réus foram condenados na obrigação de não fazer, consistente na proibição de promover a reocupação, a permanência, o acesso, a utilização e a negociação de área no interior da terra indígena, sob pena de multa diária; e foi julgado procedente o pedido de consignação em pagamento do valor relativo às benfeitorias decorrentes da ocupação da terra indígena. Atual estágio processual: processo pendente de julgamento em segunda instância e, desde 15/07/2022, os autos se encontram conclusos para despacho.

Processos judiciais relativos ao caso da Comunidade Indígena Xukuru vs. Brasil



2. PROCESSOS APTOS À EXECUÇÃO

2.1 Ação de reintegração de posse nº 0002697-28.1992.4.05.8300 (9ª Vara Federal - Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5); Recurso Especial nº 646.933/PE (STJ): Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Mota Didier ajuizaram ação de reintegração de posse em face da Comunidade Indígena Xukuru, em litisconsórcio com a Funai e a União. Os autores disseram-se donos do imóvel rural denominado Caipe, com área de 300 ha, encravada no Território Indígena Xukuru. A sentença da justiça federal em favor dos Didier foi proferida em 24/7/1998 e confirmada, em maio de 2003, pelo TRF5. Não foram providos, no STJ, o Recurso Especial n. 646.933, em 6/11/2007, e, em instância final no STF, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 738.012. Em 2014, transitou em julgado a sentença, desde então executável de maneira definitiva a qualquer momento, em desfavor da Comunidade Indígena Xukuru e em inobservância à Sentença proferida pela Corte IDH.

2.2 Ação Civil Pública nº 0800173-13.2020.4.05.8310 (28ª Vara Federal – Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5): ação ajuizada pela FUNAI, objetiva a desocupação de imóvel localizado no Território Indígena Xukuru e ocupado por Murilo Tenório de Freitas. Pugna, ademais, pela consignação em pagamento dos valores devidos pelas benfeitorias de boa-fé. Em sentença, o réu foi condenado a desocupar a área no interior da reserva indígena, bem como em obrigação de não fazer, consistente na proibição de promover a reocupação, a permanência, o acesso, a utilização e a negociação de área no interior da terra indígena, bem como qualquer outra forma de apropriação, uso ou destinação da área; e foi acolhido o pedido de consignação em pagamento do valor relativo às benfeitorias de boa-fé decorrentes da ocupação da terra indígena. O processo transitou em julgado. Atual estágio processual: em 08/07/2022, o réu foi intimado da sentença.

3. PROCESSOS COM BAIXA DEFINITIVA

3.1 Processo nº 0804673-65.2014.4.05.8300 – ação movida por Jose do Egito Inacio Teixeira em face da FUNAI (28ª Vara Federal – Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5) com vistas à sua condenação ao pagamento de valores, reconhecidos administrativamente, a título de benfeitorias realizadas no imóvel desapropriado, em razão de ter sido alcançado pela demarcação do território indígena Xukuru. Na sentença, o juízo determinou o pagamento, pela FUNAI, de R\$ 25.780,286. A FUNAI interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo TRF5. A FUNAI interpôs Recurso Especial, desprovido pelo STJ. Em 25/10/2018, o processo transitou em julgado. Atual estágio processual : os valores foram adimplidos (pagamento dos requisitórios), e o feito executório foi extinto em 15/07/2020, com baixa definitiva em 22/07/2020.

3.2 Ação Civil Pública nº 0800153-85.2021.4.05.8310 (28ª Vara Federal – Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5), ajuizada pela FUNAI com o objetivo de obter a desinversão dos ocupantes da área identificada como ocupada por Margarida Cavalcanti da Silva, representante do espólio de José Paulino da Silva. A FUNAI buscou tutelar interesses possessórios indígenas originários incidentes sobre a declarada terra indígena Xukuru (Portaria 259/MJ/92), visando à obtenção de ordem de imediata desocupação da terra indígena direcionado ao réu, para que proceda com a sua retirada da área de 7,06 hectares. Antes da citação, a autora comunicou a desocupação voluntária do imóvel e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse, em razão da perda superveniente do objeto. Atual estágio processual: sentença de extinção proferida em 19/07/2021, com baixa definitiva em 10/09/2021.

3.3 Processo nº 0800011-81.2021.4.05.8310 (28ª Vara Federal – Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5): ação ajuizada por Margarida Cavalcanti da Silva em face da FUNAI, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização decorrente da efetivação de interesses possessórios indígenas originários incidentes sobre a declarada terra indígena Xukuru (Portaria 259/MJ/92). Antes de apresentada a resposta da ré, a autora requereu desistência da ação, e o processo foi extinto sem julgamento de mérito em 04/03/2021. Atual estágio processual: trânsito em julgado e baixa definitiva em 10/05/2021.

Processos judiciais relativos ao caso da Comunidade Indígena Xukuru:
AÇÕES PENDENTES

Ação	Número	Estágio atual	Decisão judicial nos autos determina a "produção de exames técnicos por antropólogo ou antropóloga com qualificação reconhecida" art. 14, Resolução CNJ 454/2022	Decisão judicial nos autos determina "ciência ao povo indígena interessado" art. 18, Resolução CNJ 454/2022	Houve desinstrusão?	Encaminhamentos
Ação de reintegração de posse ajuizada por terceiros não indígenas	0002697-28.1992.4.05.8300 (TRF-5)	Ação julgada procedente. Trânsito em julgado em 28/04/2014.	Não foi oportunizada a produção de laudo pericial antropológico, de acordo com movimentação processual constante na ação rescisória abaixo, que tramita no STJ.	"Grupo Tribal Xucurus" consta como requerido. https://tebas.jfpe.jus.br/consultaProcessos/resconsproc.asp	Pendente de averiguação	Solicitar integra do processo físico ao TRF5. Em consulta pública, não consta informação sobre o início do feito executivo.
Ação Rescisória	6706/DF (STJ)	Pendente de julgamento.	Não. Decisão de 22 de janeiro de 2021: "[...] objeto se resume a questionar julgado que manteve reintegração de posse de imóvel rural, sem oportunizar, naqueles autos, a produção de prova testemunhal e de laudo pericial antropológico para comprovar a existência ou não de tradicionalidade na ocupação da terra por indígenas. Sendo assim, posto que a lide se pauta exclusivamente em questão de direito, desnecessária a produção das mencionadas provas testemunhal e documental nessa seara."	Sim, de acordo com despacho de 20/05/21: "confirmo que a UNIÃO e a COMUNIDADE INDÍGENA XUKURU DO URORUBÁ são assistentes litisconsorciais da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, nos moldes da decisão de fl. 508 (e-STJ)".	Pendente de averiguação Relacionada à ação anterior (0002697-28.1992.4.05.8300). Objetiva a desconstituição do julgado proferido em ação de reintegração de posse originalmente ajuizada por Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Mota Didier.	Diligenciar com o gabinete do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva com vistas ao julgamento da demanda.
Ação Ordinária (anulatória de ato adm. de demarcação)	0002246-51.2002.4.05.8300 (TRF-5)	Autos conclusos para julgamento desde 23/05/2022.	Deferida produção de prova pericial de natureza antropológica à fl. 494.	Não foram localizadas informações a respeito da ciência da Comunidade Xukuru na consulta realizada.	Pendente de averiguação	Diligenciar com o TRF-5 com vistas ao julgamento.
Ação Civil Pública	0800173-13.2020.4.05.8310 (28ª VF - TRF-5)	ACP julgada procedente, com trânsito em julgado. Requerido intimado da sentença em 08/07/2022.	Não foram localizadas informações a respeito da produção de exames técnicos antropológicos na consulta realizada.	Não foram localizadas informações a respeito da ciência da Comunidade Xukuru na consulta realizada.	De acordo com o relatório enviado pelos petionários à Corte IDH, "após confirmação in loco pelo Estado verificou-se que o terceiro ocupante permanece na TI Xukuru explorando-a."	Diligenciar com o TRF5 para obter informações sobre o cumprimento de sentença (não localizado).
Apelação cível (ação indenizatória pela terra nua e benfeitorias)	0812757-50.2017.4.05.8300 (TRF-5)	Sentença condenou a União ao pagamento de R\$684.019,24. Apelo dos autores improvido. REsp admitido (06/07/22).	Não. Decisão de 21/06/2018: "[...] não há dúvidas se tratar o objeto da demanda de área de posse indígena, de domínio da União, com território devidamente individualizado e demarcado pela FUNAI [...]. Sendo assim, afasta a necessidade de realização de perícia antropológica."	Não foram localizadas informações a respeito da ciência da Comunidade Xukuru na consulta realizada.	Pendente de averiguação	REsp não admitido com efeito suspensivo, verificar com TRF5 se foi iniciado o cumprimento provisório de sentença e os valores pagos.
Ação Civil Pública	0800139-38.2020.4.05.8310 (TRF-5)	Processo pendente de julgamento em 2ª instância. Em 15/07/2022, os autos foram conclusos para despacho.	Não foram localizadas informações a respeito da produção de exames técnicos antropológicos na consulta realizada.	Não foram localizadas informações a respeito da ciência da Comunidade Xukuru na consulta realizada.	"A ré MARIA DAS MONTANHAS LIMA, na contestação de id. 4058310.16571204, informou que já desocupou o imóvel, questão não controvertida pela autarquia, mesmo após ciência da peça de defesa"	Diligenciar com o TRF-5 com vistas ao julgamento.

FORÇA-TAREFA: processos relacionados ao caso da Comunidade Indígena Xukuru



BREVE DESCRIÇÃO

A Recomendação CNJ n.º 123/22 dispõe, em seu art. 1.º, sobre a necessidade de "observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) [...] e sobre "a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral".

A existência de processos judiciais pendentes relacionados à demarcação e à desintrustão do Território Indígena Xukuru em tramitação obstaculiza o cumprimento integral dos Pontos Resolutivos 8 e 9 da sentença da Corte IDH. Nesse cenário, são listadas possíveis ações iniciais no quadro ao lado.

Como referência, adotamos a metodologia utilizada por tribunais brasileiros para o processamento de demandas relacionadas a sentenças proferidas pela Corte IDH, sob o monitoramento da UMF/CNJ. Em curso, citamos o exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em relação ao caso da Fábrica de Fogos.

PROPOSTA PRINCIPAL

- Julgamento dos processos que estão em fase de conhecimento;
- Cumprimento integral dos processos em fase de execução, **que estejam em consonância com a decisão da Corte IDH.**

1

PROCESSOS EM FASE DE CONHECIMENTO

Direcionamento de esforços para a entrega da prestação jurisdicional efetiva nos processos em fase de conhecimento e com relação direta ao caso da Comunidade Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil

1. Solicitação às Seções Judiciárias para inclusão dos processos mapeados em novo Assunto das Tabelas Processuais Unificadas, relacionando ao caso da Comunidade Indígena Xukuru (Assunto: 6191 DIREITO INTERNACIONAL > 15104 Corte Interamericana de Direitos Humanos > 15105 Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos > 15114 Caso Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil);
2. Verificação da conformidade dos processos em relação ao artigo 18 da Resolução CNJ n. 454, de 22 de abril de 2022, e demais dispositivos;
3. Verificação da conformidade dos processos em relação à realização de perícias antropológicas, nos moldes da Resolução CNJ n. 454, de 22 de abril de 2022;
4. Criação, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de um Plano de Ação com a definição de prazos e metas para a realização do julgamento dos processos;
5. Realização de capacitações sobre a sentença proferida no caso da Comunidade Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil na Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, em cooperação com a UMF/CNJ;
6. Diálogo com a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para implementação da Recomendação 123 do CNJ em relação aos casos em curso, com adoção de providências para garantir a priorização do julgamento dos processos relacionados à sentença, o controle sobre o prazo razoável de duração e a aplicação da Res. CNJ 454/2022.

2

PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO

Cumprimento integral dos processos em fase executiva que estejam em consonância com a decisão da Corte IDH no caso da Comunidade Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil

1. Solicitação às Seções Judiciárias para inclusão dos processos mapeados em novo Assunto das Tabelas Processuais Unificadas, relacionando ao caso da Comunidade Indígena Xukuru (Assunto: 6191 DIREITO INTERNACIONAL > 15104 Corte Interamericana de Direitos Humanos > 15105 Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos > 15114 Caso Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil);
2. Verificação da conformidade dos processos em relação ao artigo 18 da Resolução CNJ n. 454, de 22 de abril de 2022, e demais dispositivos;
3. Verificação da conformidade dos processos em relação à realização de perícias antropológicas, nos moldes da Resolução CNJ n. 454, de 22 de abril de 2022;
4. Criação, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de um plano de ação com a definição de prazos e metas para a realização da execução processual;
5. Realização de pactuações junto aos atores locais competentes para praticar todos os atos necessários ao andamento dos feitos, até a completa **desintrustão** do Território Indígena Xukuru;
6. Diálogo com a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para implementação da Recomendação 123 do CNJ em relação aos casos em curso, com adoção de providências para garantir a priorização do julgamento dos processos relacionados à sentença, o controle sobre o prazo razoável de duração e a aplicação da Res. CNJ 454/2022.

PLANO DE AÇÃO



REUNIÃO DE TRABALHO (16/08/2022): AÇÕES INICIALMENTE MAPEADAS

UMF/CNJ

1. Monitorar, de forma periódica, os processos relacionados ao caso da Comunidade Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil, mapeados por Assunto nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ;
2. Verificar, com os órgãos competentes do Poder Executivo, o acesso dos petionários aos autos dos processos administrativos relativos ao caso da Comunidade Indígena Xukuru;
3. Encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça sugestão - ser avaliada, deliberada e votada - de inclusão do tema dos direitos indígenas no rol de Metas do Conselho Nacional de Justiça de 2023, como esforço de sensibilização e estratégia para priorização de julgamento (art. 12, §2º, VII, CPC);
4. Elaborar e encaminhar ao Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos (MMFDH) Nota Técnica sobre a possibilidade de pagamento extrajudicial das indenizações fixadas em sentenças proferidas pela Corte IDH;
5. Publicar o Sumário Executivo sobre o Caso da Comunidade Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil, de forma a contribuir para a difusão dos parâmetros e reparações fixadas no presente caso;
6. Contribuir com as demais instâncias do CNJ para a produção, publicação e divulgação de manual sobre o trâmite processual relacionado às comunidades indígenas;
7. Inserir o tema dos direitos indígenas no Curso de Capacitação em Jurisprudência da Corte IDH - iniciativa em cooperação com a Corte IDH e a Enfam (Brasília, 22 a 26/08/22), e nas próximas ações de Capacitação da UMF/CNJ, atentando-se para a integração da voz dos petionários e da sociedade civil às iniciativas.
8. Promover o diálogo com o projeto de extensão da UFPE e com a Clínica de Direitos Humanos da UFRN, com vistas ao aprofundamento da interlocução interinstitucional e do intercâmbio da produção acadêmica sobre a matéria.

REPRESENTANTES DA COMUNIDADE INDÍGENA XUKURU, CIMI, GAJOP e JUSTIÇA GLOBAL

1. Participar das reuniões convocadas sobre o caso e sensibilizar as partes sobre o histórico de violência estrutural vivenciado pelas comunidades indígenas, em sua luta pela demarcação, titulação e desintrusão dos territórios indígenas.
2. Colaborar na difusão e implementação da Resolução CNJ n. 454, de 22 de abril de 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

1. Dialogar para o efetivo cumprimento das sentenças interamericanas, unindo esforços para o mapeamento de soluções para o pagamento extrajudicial das indenizações fixadas pela Corte IDH.

PROCURADORIA DE GARANHUNS - MPF

1. Considerando o acompanhamento instaurado pelo Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000091/2019-90, seguir fiscalizando a implementação da sentença, no âmbito de suas atribuições e competências.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

1. Criar a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região;
2. Encaminhar à UMF/CNJ as cópias integrais dos processos judiciais relacionados ao caso da Comunidade Indígena Xukuru e em tramitação no TRF5;
3. Enviar ofícios às Seções Judiciárias do TRF5 para a inclusão dos processos mapeados no novo Assunto das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do CNJ, relacionando-os ao caso da Comunidade Indígena Xukuru;
4. Diligenciar para a inclusão do Processo nº 0002246-51.2002.4.05.8300 em próxima pauta de julgamento;
5. Movimentar, semanalmente, os processos relacionados ao caso da Comunidade Indígena Xukuru;
6. Aplicar, nos processos relativos ao caso, a Resolução CNJ 454/22, visando à garantia do pleno acesso à Justiça pela Comunidade Indígena Xukuru;
7. Criar, pela UMF do TRF da 5ª Região, um plano de trabalho relativamente à atuação nos processos judiciais relativos ao tema, em trâmite no TRF5;
8. Estimular a mediação para a conclusão dos processos em fase de conhecimento e dos processos aptos à execução, com destaque para as iniciativas conciliatórias para o adimplemento das indenizações e promoção da desintrusão;
9. Instruir os petionários e representantes da Comunidade Indígena Xukuru acerca do acesso aos processos judiciais relacionados ao caso;
10. Realizar capacitações sobre a sentença proferida no caso da Comunidade Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil no âmbito de atuação do TRF5.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

1. Considerando a atuação como amicus curiae perante a Corte IDH, apoiar na estruturação de capacitações e difusão dos parâmetros interamericanos sobre direitos indígenas.
2. Colaborar na difusão e implementação da Resolução CNJ n. 454, de 22 de abril de 2022.
3. Dialogar com os petionários com a finalidade de promover, no âmbito de suas competências, o cumprimento da sentença interamericana.
4. Apoiar na construção de soluções extrajudiciais acerca dos pontos resolutivos pendentes de cumprimento.

FUNAI

1. No âmbito dos processos administrativos em trâmite na FUNAI, dialogar com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para a obtenção de orçamento adicional para o pagamento das indenizações pelas benfeitorias de boa-fé.



